CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 0012281-36.2025.8.16.0019

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

GRUPO DALBA

DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
DALBA HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA.
LPM TRANSPORTES LTDA.
PEDREIRA PÉROLA LTDA.
SEVEN INFRA ENGENHARIA LTDA.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO – *Do Trabalho Realizado*

2 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – *Análise comparativa com a relação de credores apresentada*

3 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – *Verificação de Créditos*

3.1. ÁGILIS
3.2. AUTO ELETRICA GAGLIOTO
3.3. BANCO CATERPILLAR S.A.
3.4. BANCO DO BRASIL S.A.
3.5. BRADESCO SEGUROS S.A.
3.6. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
3.7. CASSIO TELLES
3.8. COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO
3.9. COMERCIO DE EXTINTORES BELTRÃO LTDA. – ME
3.10. CONSERVIAS TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
3.11. CONSTRUTORA RPL
3.12. COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
3.13. CRONOS METAL
3.14. DENISE DAIANA MARCON DE SA SERVIÇOS LTDA.
3.15. DUTRA TRUCK CAMINHOES
3.16. E.B.S. HIDRAULICOS LTDA.
3.17. ESPAÇO EDUCAÇÃO E CULTURA
3.18. ESPAÇO SERVIÇOS ARQUEOLÓGICOS
3.19. ESSER MENEGAZZO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
3.20. EXPRESSO SÃO MIGUEL AS
3.21. FRANCIELE DE VARGAS TRANSPORTES
3.22. GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
3.23. HIDRAUTORES
3.24. HIPER MERCADO GOTARDO
3.25. IMPORCATE
3.26. JOELMA DE APARECIDA MACEDA
3.27. MADRI FERRAMENTAS LTDA.
3.28. METALÚRGICA GANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
3.29. NAC CENTRAL
3.30. NANCI UHRY VOGES
3.31. NILTON CESAR MACIEL
3.32. NORDICA VEÍCULOS S.A.
3.33. OAMIS PNEUS
3.34. OMURI E SUSAKI

3.35. PRGEO
3.36. RG LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA.
3.37. SIMBIOX CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.
3.38. SSTREVO
3.39. SYBRUX LOCAÇÕES
3.40. TASSO SERVIÇOS E PEÇAS
3.41. WF LOCACOES

4 CREDORES QUE CONCORDARAM COM O VALOR DO EDITAL

5 EXCLUSÕES PLEITEADAS PELAS RECUPERANDAS

6 RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS

7 PROCESSOS CÍVEIS
8 RECLASSIFICAÇÃO QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

Do trabalho realizado

Trata-se de Recuperação Judicial proposta em 14/04/2025, pelo **GRUPO DALBA**, composto por DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO LTDA (03.222.465/0001-85), DALBA HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA (13.184.276/0001-19), LPM TRANSPORTES LTDA (13.367.329/0001-37), PEDREIRA PÉROLA LTDA (77.001.105/0001-90) e SEVEN INFRA ENGENHARIA LTDA (05.881.094/0001-79), a qual, após constatação prévia (Mov. 22) e emenda à inicial (Movs. 34 e 38) teve seu processamento deferido, em consolidação processual e substancial, em 13/05/2025 (Mov. 47).

Publicado o 1º edital de credores, em contendo a relação nominal apresentada pelas Recuperandas (Mov. 170), iniciou-se a contagem do prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, encaminhadas diretamente à Administração Judicial.

Encerrado o referido prazo e feita a devida análise, passa-se à apresentação do RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF[1].

A Administração Judicial, após detalhado trabalho, finalizou a análise das divergências e habilitações administrativas.

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: **(i)** a lista de credores apresentada pelas Recuperandas; **(ii)** análise da documentação contábil; **(iii)** os documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências; **(iv)** o contraditório das Recuperandas e; **(v)** os documentos encaminhados pelas Recuperandas.

Portanto, com base na análise realizada, fora reformulada a lista de credores, que segue em anexo (ANEXO1 do Relatório).

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente à responsabilidade de importante função da Administração Judicial.

Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo recuperacional, pois, quando realizado com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias.

Diante disso, foram realizadas alterações que se mostram necessárias durante a verificação, requeridas pelos credores e alterações de ofício, as quais serão apresentadas a seguir de forma pormenorizada.

[1] Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

Análise comparativa com a relação de credores

A Administração Judicial, com o fito de averiguar a consistência da relação nominal de credores apresentada pelas Recuperandas, analisou os créditos apontados frente à documentação contábil fornecida pela devedora. Nesta senda, foram utilizados para fins de análise, os balancetes de verificação – 31/03/2025 – documentos enviados pelas Recuperandas – tendo em vista que a recuperação judicial foi requerida no decorrer do mês de abril -, bem como o livro razão e demais documentos disponibilizados à Administração Judicial.

A partir da análise, foram encontradas incongruências entre a lista de credores e a documentação contábil, conforme apontado no Laudo de Análise da Documentação Contábil (ANEXO2 do Relatório). Todavia, como não houve apresentação de documentos complementares que comprovassem ou justificassem a razão das incompatibilidades encontradas, por parte das Recuperandas, a Administração Judicial optou por não modificar ou habilitar os créditos de ofício pela mera verificação contábil, porquanto a experiência demonstra que na maioria dos casos – em que pese fosse o ideal – a contabilidade não retrata com precisão a realidade e, dessa forma, realizar as mudanças de ofício, poderia gerar um elevado índice de apresentação de impugnações judiciais.

Ademais, a Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações do site, possibilita o cadastramento dos credores para que recebam notificações, via e-mail e *whatsapp*, com o andamento do processo e indicação dos prazos para que apresentem suas manifestações.

Conforme se vê da relação de credores inicialmente apresentada, existem diversos credores arrolados no processo até o momento, sendo apresentadas divergências/habilitações de crédito por 54 credores.

Por fim, cabe dizer que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.655.705/SP), ainda que o credor não esteja habilitado na recuperação judicial, se sujeitará aos efeitos caso o seu crédito seja anterior ao pedido.

Dessa forma, restam minimizados efeitos de eventual "credor esquecido" que não se habilite, tendo em vista que a Administração Judicial possui a função de fiscalizar os pagamentos e poderá identificar eventual tratamento diferenciado, ainda que o credor não esteja habilitado.

O Laudo de Análise da Documentação Contábil consta em anexo (ANEXO2 do Relatório) e serve como documento auxiliar para análise das habilitações e divergências apresentadas.

3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

Verificação de Créditos

O artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005[2] ("LREF") faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 52, § 1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu divergências e habilitações administrativas de 54 credores arrolados pelas devedoras, as quais foram disponibilizadas às Recuperandas a fim de oportunizar o exercício do contraditório, conferindo maior transparência à análise da Administração Judicial.

A partir da análise dos documentos enviados pelos credores, do contraditório das Recuperandas e da documentação contábil, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada no momento inicial da recuperação judicial.

Outrossim, é importante ressaltar que os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial (e-mail, site, telefone e *whatsapp*) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Ao lado, segue a identificação do credor que apresentou divergência ou habilitação, a qual será analisada a seguir.

HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

1. ÁGILIS
2. AUTO ELETRICA GAGLIOTO
3. BANCO CATERPILLAR S.A
4. BANCO DO BRASIL S.A.
5. BRADESCO SEGUROS S.A.
6. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
7. CASSIO TELLES
8. COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO
9. COMERCIO DE EXTINTORES BELTRÃO LTDA – ME
10. CONSERVIAS TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO LTDA
11. CONSTRUTORA RPL
12. COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
13. CRONOS METAL
14. DENISE DAIANA MARCON DE SA SERVIÇOS LTDA
15. DUTRA TRUCK CAMINHOES
16. E.B.S. HIDRAULICOS LTDA
17. ESPAÇO EDUCAÇÃO E CULTURA
18. ESPAÇO SERVIÇOS ARQUEOLÓGICOS
19. ESSER MENEGAZZO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
20. EXPRESSO SÃO MIGUEL SA
21. FRANCIELE DE VARGAS TRANSPORTES

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

22. GERDAU AÇOS LONGOS SA
23. HIDRAUTORES
24. HIPER MERCADO GOTARDO
25. IMPORCATE
26. JOELMA DE APARECIDA MACEDA
27. MADRI FERRAMENTAS LTDA
28. METAL ÚRGICA GANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
29. NAC CENTRAL
30. NANCI UHRY VOGES
31. NILTON CESAR MACIEL
32. NORDICA VEÍCULOS SA
33. OAMIS PNEUS
34. OMURI E SUSAKI
35. PRGEO
36. RG LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA
37. SIMBIOX CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
38. SSTREVO
39. SYBRUX LOCACOES
40. TASSO SERVIÇOS E PEÇAS
41. WF LOCACOES

Divergência de crédito apresentada por

3.1. AGILIS TECNOLOGIA E FUNDAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 40.100,00	Exclusão do crédito, ou, subsidiariamente, a retificação para R$ 41.102,38	R$ 39.661,98
Classe	Quirografário (III)	Quirografário (III)	Quirografário (III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 40.100,00, na Classe III (Quirografário).

O credor apresentou divergência de crédito postulando sua exclusão, sob o argumento de que o devedor originário (Consórcio Dalba-Bandeirantes) não integra o polo ativo da recuperação judicial. Subsidiariamente, requereu a retificação do valor para R$ 41.102,38, alegando que o montante não teria sido atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (14/04/2025). Ademais, pleiteou que o valor devido fosse destacado do fluxo de pagamentos e compensado diretamente com os repasses efetuados pelo ente público contratante da obra.

Para fundamentar o pedido, o credor juntou aos autos cópia do Cadastro Nacional de Obras, instrumento de protesto, notas fiscais, proposta de serviços e cargas, bem como planilha de cálculo atualizando os valores até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial (14/04/2025).

Em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram discordância em relação às alegações apresentadas pela credora. Quanto ao pedido de exclusão, sustentou que, ainda que a relação comercial tenha sido formalizada com a empresa Consórcio Dalba-Bandeirantes, tal circunstância não afasta a responsabilidade das sociedades integrantes do grupo econômico, uma vez que o consórcio não possui personalidade jurídica própria. Ressaltou, ainda, que a pretensão de receber diretamente os valores do ente público contratante carece de amparo legal, motivo pelo qual o crédito deve ser mantido na Classe III (Quirografários). No tocante à correção do crédito, aduziu que a planilha apresentada contempla juros de 1% ao mês e multa de 2%, encargos que não encontram respaldo em qualquer previsão contratual.

Inicialmente, quanto ao pedido de exclusão do crédito sob o argumento de que decorre de relação estabelecida com o Consórcio Dalba-Bandeirantes -, o qual foi excluído do polo ativo da recuperação judicial -, cumpre destacar que, embora a sociedade consorciada esteja impossibilitada de figurar no processo recuperatório, tal circunstância não afeta o passivo arrolado, em razão da solidariedade existente entre as consorciadas pelas dívidas contraídas pelo consórcio, nos termos do artigo 15, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, bem como do artigo 33 da Lei nº 8.666/1993. Assim, deve ser rejeitado o pedido de exclusão do crédito, porquanto a responsabilidade dos integrantes, pelos atos praticados em consórcio, será solidária, tanto na fase licitatória quanto na execução dos contratos.

Ainda, no que se refere à pretensão de recebimento direto dos valores junto ao ente público contratante, cumpre salientar que as divergências de crédito devem restringir-se à discussão acerca da existência do crédito, de sua legitimidade, de seu valor ou de sua classificação. A forma de recebimento não constitui objeto de análise em incidente de divergência de crédito, razão pela qual a alegação deve ser afastada.

Quanto ao valor arrolado, deve ser acolhida parcialmente a divergência apresenta, pois em análise às notas fiscais 2233 e 2241, que constituem o crédito arrolado, verificou-se que os valores não foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005. Contudo, em análise ao cálculo juntado pela credora, nota-se que foram aplicados encargos, como multa de 2% e juros de 1% ao mês, que não possuem qualquer vinculação contratual, de modo que não podem ser exigidos.

Dessa forma, a fim de apurar o efetivo valor a ser habilitado em favor do credor, a Administração Judicial elaborou nova memória de cálculo retirando os encargos aplicados pelo credor, porém com as notas fiscais devidamente atualizadas até a data do pedido de recuperação judicial (14/04/2025), nos termos do artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, conforme segue abaixo:

Nota Fiscal 2233:

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web — Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 9.118,00	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	25/01/2025 a 14/04/2025	

Dados calculados

Fator de correção do período	79 dias	1,021038
Percentual correspondente	79 dias	2,103790 %
Valor corrigido para 14/04/2025	(=)	R$ 9.309,82
Sub Total	(=)	R$ 9.309,82
Valor total	**(=)**	**R$ 9.309,82**

Nota Fiscal 2241:

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web — Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 29.779,00	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	04/02/2025 a 14/04/2025	

Dados calculados

Fator de correção do período	69 dias	1,019247
Percentual correspondente	69 dias	1,924708 %
Valor corrigido para 14/04/2025	(=)	R$ 30.352,16
Sub Total	(=)	R$ 30.352,16
Valor total	**(=)**	**R$ 30.352,16**

Cabe destacar que foram levados em consideração apenas o valor líquido da nota fiscal, descontando-se o valor de INSS. Assim, o valor devido perfaz a quantia de R$ 39.661,98.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **RETIFICAR** o crédito de **AGILIS TECNOLOGIA E FUNDAÇÕES LTDA**. para o valor de R$ 39.661,98, mantendo-o na Classe III – Quirografária.

3.2. AUTO ELÉTRICA GAGLIOTTO LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 15.212,50	R$ 15.752,50	R$ 15.212,50
Classe	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 15.212,50, na Classe IV (ME/EPP).

Apresentou divergência de crédito postulando a majoração de seu crédito para R$ 15.752,50, sustentando que esse é o valor correto de acordo com as Notas Fiscais emitidas. Para comprovar seu pleito, enviou à Administração Judicial 33 arquivos de Notas Fiscais e a relação das notas e valores.

Em sede de contraditório, o Grupo alegou que "*não assiste razão à credora, uma vez que não foram juntadas integralmente as notas fiscais necessárias à comprovação integral do crédito alegado. Ademais, foram juntadas supostas notas fiscais sem validade fiscal, desprovidas de valores, datas e demais elementos essenciais de identificação dos produtos, o que impede sua consideração para fins de retificação de crédito.*"

Ao analisar a divergência apresentada, a Administração Judicial entende que a divergência apresentada não deve ser acolhida, eis que, conforme indicado pelo Grupo, não foram juntados os documentos necessários para a análise.

Dos 33 documentos enviados pela Credora, apenas 19 se tratam efetivamente de Notas Fiscais passíveis de análise, as quais somam valor inferior ao habilitado, conforme relação abaixo:

Número Sequencial	Número da NF-e	Valor Total da Nota (R$)
1	000.012.668	1.318,00
2	000.012.669	832,00
3	000.012.671	827,00
4	000.012.672	937,00
5	000.012.677	438,00

Número Sequencial	Número da NF-e	Valor Total da Nota (R$)
6	000.012.686	268,00
7	000.012.687	995,00
8	000.012.688	940,00
9	000.012.689	239,00
10	000.012.690	12,50
11	000.012.691	30,00
12	000.012.699	618,00
13	000.012.700	164,00
14	000.012.701	750,00
15	000.012.702	482,00
16	000.012.718	60,00
17	000.012.719	20,00
18	000.012.720	1.612,00

Número Sequencial	Número da NF-e	Valor Total da Nota (R$)
Total Geral:		10.542,50

Os demais documentos apresentados, não possuem valor fiscal e, tampouco, qualquer valor indicado, conforme recorte abaixo:

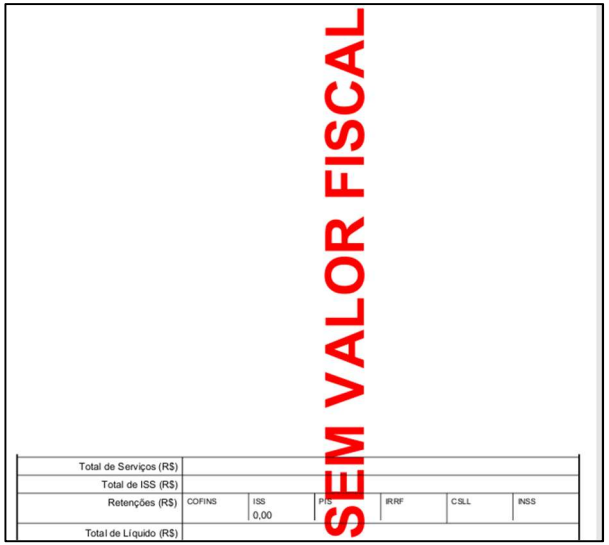

Dessa forma, em razão da falta de documentos comprobatórios, não merece ser acolhida a divergência de crédito apresentada.

Por fim, a Administração Judicial realizou a consulta e verificou que a empresa está classificada como ME, devendo ser mantida na Classe IV.

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência de crédito apresentada pela **AUTO ELÉTRICA GAGLIOTTO LTDA**.

Divergência de crédito apresentada por

3.3. BANCO CATERPILLAR S.A.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	-	-	-
Classe	-	Extraconcursal	-

O credor não foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Apresentou divergência de crédito, informando que efetivamente não foi arrolado, por ser extraconcursal, porém, postulou a retificação de seu nome e CNPJ na relação de credores, sustentando que, dos 14 contratos firmados, 02 (dois) foram incorretamente arrolados como de titularidade da Caterpillar Brasil Ltda., uma pessoa jurídica distinta, e que seu crédito total é de R$ 3.421.814,37 é extraconcursal.

Em sede de contraditório, o Grupo alegou que "*O credor não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual seu requerimento não se submete ao procedimento de habilitação ou divergência previsto no art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005*".

Ao analisar a divergência apresentada, a Administração Judicial entende que a divergência apresentada não deve sequer ser recebida, eis que o credor não foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

O artigo §1º do artigo 7º da LREF é cristalino ao definir que "*Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências* ***quanto aos créditos relacionados.***"

Dito isso, considerando que o crédito não foi relacionado no Edital, não há razão para a apresentação de divergência de crédito.

Isso posto, a Administração Judicial decidiu pelo **NÃO RECEBIMENTO** da Divergência de Crédito proposta por **BANCO CATERPILLAR S.A**.

3.4. BANCO DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 2.644.763,17	R$ 2.671.976,30 e R$ 3.280.568,81	R$ 2.645.494,51 e R$ 3.150.504,64
Classe	Garantia Real (II)	Garantia Real (II) e Quirografária (III)	Garantia Real (II) e Quirografária (III)

O Credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 2.644.763,17na Classe II (Garantia Real).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a majoração de seu crédito para R$ 2.671.976,30 na Classe II e a inclusão do crédito de R$ 3.280.568,81 na Classe III. Para comprovar seu pleito, acostou os contratos, extratos de dívida e cálculos atualizados.

Em sede de contraditório, o Grupo ***i)*** indicou que o crédito da Classe II (Garantia Real) estava incorreto devido à inclusão de juros que teriam incidido após a data do pedido de recuperação judicial (14/04/2025), denotando que os demonstrativos de saldo devedor das operações 412101289 e 412101293 indicavam a incidência de juros, respectivamente, nos valores de R$22.316,68 e R$4.165,11, ambos calculados com base na data de 15/04/2025. ***ii)*** apontou divergência nos valores do crédito quirografário (decorrente de operações de cartão de crédito corporativo e de conta corrente), pois os valores indicados na petição de divergência não correspondiam integralmente aos extratos bancários apresentados; ***iii)*** Mencionou que a operação nº 5090, referente ao limite de cheque especial da conta nº 5090-3, de titularidade da Dalba Holding Participações Ltda, foi integralmente quitada em 24/04/2025. Diante disso, requereu que, para o crédito classificado na Classe II (garantia real), fosse indeferida a divergência apresentada pelo Banco do Brasil S.A. e mantido o montante de R$ 2.644.763,17 e, para o crédito quirografário na Classe III, que fosse incluído o valor de R$3.130.504,64 em seu favor. deve ser abatido da dívida confessada.

Ao analisar a divergência apresentada, constata-se que os documentos são suficientes para comprovar a existência de valores em favor da Credora. Todavia, de fato, os valores de parte dos contratos foram atualizados até um dia após o pedido de recuperação judicial.

Para facilitar a análise, a Administração Judicial elencou os contratos e teceu suas considerações individualmente, indicando o valor a ser habilitado em cada um, conforme tabela abaixo:

NÚMERO DA OPERAÇÃO	CLASSE DO CRÉDITO	VALOR PLEITEADO	CONSIDERAÇÕES DA AJ	VALOR ART. 7º,§2º DA LREF
412101289	Garantia Real (Classe II)	R$ 1.796.000,15	Cálculo atualizado até 15/04/2025. Ainda que seja apenas um dia de diferença, de fato o requisito do artigo 9º, inciso II, da LREF foi descumprido. Diante disso, deve-se habilitar, por ora, a última posição da dívida antes do pedido, qual seja, R$ 1.773.683,47. Por fim, ao analisar o contrato, verifica-se a existência de Hipotéca, enquadrando-se, o crédito, na Classe II (Garantia Real)	R$ 1.773.683,47
412101293	Garantia Real (Classe II)	R$ 875.976,15	Cálculo atualizado até 15/04/2025. Ainda que seja apenas um dia de diferença, de fato o requisito do artigo 9º, inciso II, da LREF foi descumprido. Diante disso, deve-se habilitar, por ora, a última posição da dívida antes do pedido, qual seja, R$ 871811,04. Por fim, ao analisar o contrato, verifica-se a existência de Hipotéca, enquadrando-se, o crédito, na Classe II (Garantia Real)	R$ 871.811,04
127195765	Quirografária (Classe III)	R$ 87,33	Cálculo atualizado até 15/04/2025. Ainda que seja apenas um dia de diferença, de fato o requisito do artigo 9º, inciso II, da LREF foi descumprido. Diante disso, deve-se habilitar, por ora, a última posição da dívida antes do pedido, qual seja, R$ 85,41.	R$ 85,41
168408851	Quirografária (Classe III)	R$ 3.069.329,99	Cálculo atualizado até 15/04/2025. Ainda que seja apenas um dia de diferença, de fato o requisito do artigo 9º, inciso II, da LREF foi descumprido. Diante disso, deve-se habilitar, por ora, a última posição da dívida antes do pedido, qual seja, R$ 2.939.382,66	R$ 2.939.382,66
168408904	Quirografária (Classe III)	R$ 191.036,57	Valor está de acordo com o resumo da fatura apresentado pelo Banco do Brasil S.A.	R$ 191.036,57
5090	Quirografária (Classe III)	R$ 20.114,92	Cálculo atualizado até 15/04/2025. Ainda que seja apenas um dia de diferença, de fato o requisito do artigo 9º, inciso II, da LREF foi descumprido. Diante disso, deve-se habilitar, por ora, a última posição da dívida antes do pedido, qual seja, R$ 20.000,00.	R$ 20.000,00
TOTAL GARANTIA REAL				**R$ 2.645.494,51**
TOTAL QUIROGRAFÁRIO				**R$ 3.150.504,64**
TOTAL GERAL				**R$ 5.795.999,15**

DALBA

Por fim, é importante mencionar que, em que pese o Grupo tenha afirmado quitou a operação 5090 em 24/04/2025, não foi acostado comprovante, apenas recorte de tela, insuficiente para comprovar o adimplemento da dívida. No mais, a Administração Judicial solicitará esclarecimentos em relação ao suposto pagamento em 24/04/2025, pois, caso tenha sido efetivamente realizado, se trata de pagamento posterior ao pedido da recuperação judicial, o que é vedado.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada por **BANCO DO BRASIL S.A**., a fim de **MAJORAR** o seu crédito para R$ 2.645.494,51 na Classe II (Garantia Real) e **INCLUIR**, em seu favor, o crédito de R$ 3.150.504,64 na Classe III (Quirografária).

Divergência de crédito apresentada por

3.5. BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A e BRADESCO SEGUROS S.A

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 24.061,67 e R$ 19.369,18	-	R$ 24.061,67 e R$ 19.369,18
Classe	Quirografária (III)	-	Quirografária (III)

Os Credores foram relacionados no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, respectivamente, com os créditos de R$ 24.061,67 e R$ 19.369,18, ambos na Classe III (Quirografária).

Apresentaram divergência de crédito, requerendo a exclusão de seus créditos, sob o fundamento de que, em consulta ao banco de dados das instituições, não foram identificados valores pendentes de pagamento.

O Grupo informou nos registros da empresa constam saldos a pagar à seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A, sendo: ***i)*** R$8.516,86 – Referente à apólice n° 32755583 – Caminhão articulado A30F Volvo; ***ii)*** R$ 10.679,46 – Referente à apólice n° 290131181- Atego 2730B Mercedes-Benz; ***iii)*** R$ 4.865,35 – Referente à apólice n° 590294637 – Seguro integrado Atego Betoneira Mercedes-Benz.

Ainda, afirmou que o saldo a pagar à BRADESCO SEGUROS S/A, no valor de R$ 19.369,18 é referente ao seguro integrado AXOR Mercedes-Benz.

Para comprovar a existência do crédito, acostou o relatório de seu sistema interno, a Cédula de Crédito Bancário na qual consta Bradesco Seguros S/A como responsável pelo Seguro Integrado e as Propostas de Seguro.

Ao analisar a documentação apresentada, verifica-se que o Grupo é devedor de ambas as empresas, não havendo razão para exclusão do Quadro Geral de Credores.

Isso posto, é **DESACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada por **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A**. e **BRADESCO SEGUROS S.A**.

Divergência de crédito apresentada por

3.6. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 5.577.404,47	R$ 5.556.767,87	R$ 5.556.767,87
Classe	Quirografária (III)	Quirografária (III)	Quirografária (III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 5.577.404,47, na Classe III (Quirografário).

Em sede de divergência, o credor pleiteou o reconhecimento do valor de R$ 826.809,92 como extraconcursal e o valor de R$ 5.556.767,87 como quirografário, conforme demonstrado na tabela a seguir:

DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 03.222.465/0001-85

CONTRATO	GARANTIA	CLASSIFICAÇÃO	SALDO EM 14/04/2025
4315.3704.577053139-4 (SIDEC 4315.197.00906383-6)	Aval	Quirografário	100.463,33
4315.3704.577052977-2 (SIDEC 4315.194.00000212-5)	Aval e cessão fiduciária de contrato 100%*	Quirografário	5.050.202,75
4315.7615.1965029-93	Aval, FGI 80% e cessão fiduciária de duplicatas 30%	*Extraconcursal*	*174.043,62*
		Quirografário	406.101,79
14.4315.777.0000039-58	Aval e alienação fiduciária de veículos 111,24%	*Extraconcursal*	*274.493,72*
14.4315.777.0000038-77	Aval e alienação fiduciária de equipamentos 127%	*Extraconcursal*	*221.703,80*
14.4315.777.0000016-61	Aval e alienação fiduciária de veículos 161,08%	*Extraconcursal*	*156.568,78*
TOTAL		**Quirografário**	**R$ 5.556.767,87**
		Extraconcursal	***R$ 826.809,92***

*Garantia não performada

Para fundamentar o pedido, o credor apresentou os contratos firmados com o Grupo, bem como extratos demonstrando a atualização do crédito.

Em sede de contraditório, o Grupo concordou parcialmente com a pretensão da instituição financeira, discordando apenas do valor relativo ao contrato nº 4315.3404.577052977-2 (SIDEC 4315.194.00000212-5), sustentando que deveria ser reconhecido apenas o valor principal de R$ 5.000.000,00, sem incidência de encargos após a data do processamento da recuperação judicial.

Da análise do extrato apresentado pela Caixa Econômica Federal, verificou-se que os encargos incidiram sobre o valor principal do contrato nº 4315.3404.577052977-2 (SIDEC 4315.194.00000212-5) somente até a data do pedido de recuperação judicial (04/2025), em conformidade com o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Quanto aos contratos que compõem o montante de R$ 826.809,92, observa-se que o contrato nº 4315.7615.1965029-93 possui cessão fiduciária correspondente a 30% sobre o valor da dívida, sujeitando-se, portanto, parcialmente aos efeitos da recuperação judicial. Já os contratos nº 14.4315.777.0000039-58, 14.4315.777.0000038-77 e nº 14.4315.777.0000016-61 possuem alienação fiduciária de mais 100% do valor total, razão pela qual não se submetem aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF.

Diante do exposto, entende esta Administração Judicial que assiste razão à instituição financeira quanto à retificação do crédito, devendo ser reconhecido o valor de R$ 5.556.767,87, classificado na Classe III – Quirografários.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **RETIFICAR** o crédito da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para o valor de R$ 5.556.767,87, mantendo-o na Classe III – Quirografária.

Divergência de crédito apresentada por

3.7. CÁSSIO LISANDRO TELLES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 47.175,00	R$ 47.175,00	R$ 47.175,00
Classe	Quirografário (III)	Trabalhista (I)	Trabalhista (I)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 47.175,00, na Classe I (Trabalhista).

Apresentou divergência de crédito requerendo sua reclassificação para Trabalhista (Classe I), eis que a origem do crédito deriva de prestação de serviço de advocacia e, portanto, de verba alimentar. Para comprovar o alegado, acostou o contrato de honorários e a nota fiscal.

O Grupo concordou com a reclassificação o crédito.

É pacífico que o crédito derivado de honorários advocatícios é equiparado ao crédito trabalhista, em razão de sua natureza alimentar.

No caso, o Credor comprovou a prestação de serviços e a emissão da Nota Fiscal, sendo adequada a reclassificação pretendida.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **RECLASSIFICAR** o crédito de **CÁSSIO LISANDRO TELLES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** para a Classe I (Trabalhista).

Divergência de crédito apresentada por

3.8. COMERCIAL SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 3.039,55	R$ 6.470,91	R$ 6.470,91
Classe	Quirografário (III)	Quirografário (III)	Quirografário (III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 3.039,55, na Classe III (Quirografário).

Apresentou divergência de crédito postulando a majoração de seu crédito para R$ 6.470,91, sustentando que esse é o valor correto de acordo com as Notas Fiscais emitidas. Para comprovar seu pleito, enviou à Administração Judicial 05 Notas Fiscais.

Em sede de contraditório, o Grupo concordou com a majoração, sob o argumento de que *"a divergência apresentada visa exclusivamente à atualização do valor do crédito, com base nas notas fiscais indicadas, as quais estão regularmente instruídas e condizentes com a natureza do crédito declarado."*

Ao analisar a divergência apresentada, a Administração Judicial entende que a divergência apresentada deve ser acolhida, eis que foram acostados os documentos comprobatórios da relação entre as partes, bem como houve concordância do Grupo.

Abaixo, segue a relação de Notas Fiscais apresentadas, totalizando o valor pleiteado pela credora:

Nº da NF	Data de Emissão	Data de Vencimento	Valor a Pagar (R$)
473912 / 27018	21/03/2025	22/04/2025	1.884,31
474875 / 27108	26/03/2025	25/04/2025	395,62
477140 / 27296	04/04/2025	05/05/2025	124,44
478301 / 27395	09/04/2025	09/05/2025	635,18
478418 / 27411	10/04/2025	12/05/2025	2.591,60
478416 / 27426	10/04/2025	12/05/2025	839,76
TOTAL			**6.470,91**

Isso posto, é **ACOLHIDA** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de **MAJORAR** o crédito de **COMERCIAL SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA**. para R$ 6.470,91, mantendo-o na Classe III (Quirografário).

Divergência de crédito apresentada por

3.9. COMERCIO DE EXTINTORES BELTRÃO LTDA-ME

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 4.400,00	R$ 5.085,00	R$ 5.085,00
Classe	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)

A Credora foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 4.400,00 na Classe IV (ME/EPP).

Apresentou divergência de crédito requerendo a majoração de seu crédito para R$ 5.085,00. Para comprovar o alegado, acostou AS notas ficais dos serviços prestados.

As Recuperandas concordaram com a majoração do crédito.

Ao analisar a documentação apresentada, constata-se que a soma das notas ficais apresentadas, totaliza R$ 5.085,00, sendo este o valor devido à Credora.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MAJORAR** o crédito de **COMÉRCIO DE EXTINTORES BELTRÃO LTDA – ME**, mantendo-o na Classe IV (ME/EPP).

Divergência de crédito apresentada por

3.10. CONSERVIAS TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 220.405,48	R$ 285.800,68	R$ 220.405,48
Classe	Quirografária (III)	Quirografária (III)	Quirografária (III)

A Credora foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 220.405,48 na Classe III (Quirografária).

Apresentou divergência de crédito, na qual sustenta que foram pagas apenas 4 das 8 parcelas convencionadas entre as partes, até março/25, e suspensas a partir de então, razão pela qual requer a majoração de seu crédito para R$ 285.800,68.

Para fundamentar o alegado, acostou fotografia de tela, demonstrando uma planilha interna com os valores recebidos.

O Grupo requereu o indeferimento da divergência apresentada, em razão da ausência de apresentação de documentos comprobatórios do alegado.

Ao analisar a documentação apresentada, constata-se que se trata de mera fotografia de tela, na qual consta parte de uma planilha em excel apresentando um relatório de pagamentos. Destaca-se que não foram acostados à divergência contratos, notas fiscais ou qualquer outro documento, razão pela qual não merece ser acolhida.

Abaixo, o documento apresentado:

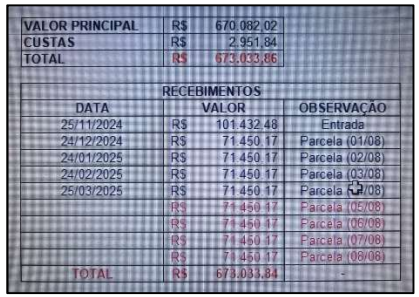

VALOR PRINCIPAL	R$	670.082,02
CUSTAS	R$	2.951,84
TOTAL	R$	673.033,86

RECEBIMENTOS

DATA	VALOR		OBSERVAÇÃO
25/11/2024	R$	101.432,48	Entrada
24/12/2024	R$	71.450,17	Parcela (01/08)
24/01/2025	R$	71.450,17	Parcela (02/08)
24/02/2025	R$	71.450,17	Parcela (03/08)
25/03/2025	R$	71.450,17	Parcela (04/08)
	R$	71.450,17	Parcela (05/08)
	R$	71.450,17	Parcela (06/08)
	R$	71.450,17	Parcela (07/08)
	R$	71.450,17	Parcela (08/08)
TOTAL	R$	673.033,84	-

Isso posto, é **DESACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada por **CONSERVIAS TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO LTDA**.

Divergência de crédito apresentada por

3.11. CONSTRUTORA RPL LTDA -EPP

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 368.733,60	-	R$ 368.733,60
Classe	ME/EPP (IV)	-	ME/EPP (IV)

A Credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 368.733,60 na Classe IV (ME/EPP).

Apresentou divergência de crédito, informando que *"as Notas Fiscais nº 1032 e 1044, que totalizam o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), serão canceladas em razão de emissão incorreta de autorização de faturamento e das respectivas notas fiscais. Desta forma, solicitamos que seja desconsiderado o referido crédito em nome desta empresa constante na relação de credores apresentada, uma vez que as referidas notas não refletem um débito efetivamente existente."*

Em sede de contraditório, o Grupo apontou que as Notas Fiscais nº 1032 e 1044 foram, de fato, canceladas, contudo, tais documentos não compõem o saldo devedor já consolidado na lista de credores, razão pela qual sua exclusão não implica alteração no valor atualmente habilitado. Indicou a existência da Nota Fiscal nº 1057, não mencionada pela credora, mas cuja emissão também se deu de forma equivocada.

Relatou que efetuou o pagamento de R$25.000,00 referente a essa nota, que deve ser compensado no saldo devedor. Afirmou que o saldo original do Consórcio perante a credora era de R$318.733,60, sendo que, após a compensação do valor de R$25.000,00, o débito remanesce em R$293.733,60.

Ao analisar a documentação apresentada pelo Grupo, verifica-se que efetivamente há relação entre as partes, porém, a documentação apresentada não é suficiente para compreender o valor devido. Destaca-se que o pagamento relatado ocorreu posteriormente ao pedido da recuperação judicial, porém, há NF emitida posteriormente ao pedido, razão pela qual é provável que o pagamento se refira a valor extraconcursal, não devendo ser compensado.

Diante da dúvida existente, a Administração Judicial optou, por ora, em manter o crédito atualmente arrolado no Quadro Geral de Credores.

Isso posto, é **DESACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada **CONSTRUTORA RPL LTDA**.

Divergência de crédito apresentada por

3.12. COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 312.817,32	-	R$ 297.625,16
Classe	Quirografária (III)	-	Quirografária (III)

A Credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 312.817,32 na Classe III (Quirografária).

Apresentou divergência de crédito, informando que verificou a inexistência de qualquer débito vinculado aos CNPJs das Recuperandas.

Em sede de contraditório, o Grupo relatou que, de fato, não há débitos pendentes relacionados ao consumo de energia elétrica, no entanto, o valor habilitado refere-se a contratos de prestação de serviços de relocação da rede de energia elétrica, firmados com o Consórcio Dalba-Bandeirantes, cujo saldo remanescente, devidamente parcelado, corresponde a R$297.625,16.

Ao analisar a documentação apresentada pelo Grupo, verifica-se que efetivamente há relação entre as partes, bem como que, provavelmente, a razão da Credora não ter encontrado o débito em seu sistema tenha ocorrido em razão da dívida ter sido contraída por um dos consórcios em que o Grupo participa.

Isso posto, é **DESACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada **COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**. e **ACOLHIDO** o pedido das Recuperandas para **MINORAR** o valor habilitado para R$ 297.625,16.

Divergência de crédito apresentada por

3.13. CRONOS METAL SOLUÇÕES EM AÇO LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 34.314,19	R$ 36.534,19	R$ 36.534,19
Classe	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)

A Credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 34.314,19 na Classe IV (ME/EPP).

Apresentou divergência de crédito, na qual apresentou boletos, notas fiscais, comprovante de retirada da mercadoria e certidões de protesto, as quais indicam o crédito no valor de R$ 36.534,19.

O Grupo concordou com o pedido da Credora e informou que o valor estava equivocadamente arrolado, pois foi indevidamente compensado na parcela 01 da Nota Fiscal nº 000004140, embora se refira, na verdade, ao pagamento de frete a terceiro.

Ao analisar a documentação apresentada, constata-se que é suficiente para comprovar o crédito de R$ 36.534,19 em favor de da Credora.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, a fim de **MAJORAR** o crédito de **CRONOS METAL SOLUÇÕES EM AÇO LTDA.**, para R$ 36.534,19, mantendo-o na Classe IV (ME/EPP).

Divergência de crédito apresentada por

3.14. DENISE DAIANA MARCON DE SA SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 30.622,78	R$ 36.943,79	R$ 36.943,79
Classe	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)

A Credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 30.622,78 na Classe IV (ME/EPP).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a majoração de seu crédito para R$ 36.943,79, sob o fundamento de que o valor apontado no Edital não conta com atualização até a data do pedido de recuperação judicial. Para comprovar o seu pleito, acostou as notas fiscais emitidas e de atualização da dívida.

O Grupo versou que a documentação apresentada é regular, razão pela qual concordou com o pedido da Credora.

Ao analisar a documentação apresentada, constata-se que é suficiente para comprovar o crédito de R$ 36.943,79 em favor da Credora. Outrossim, o cálculo apresentado está devidamente atualizado até a data do pedido da recuperação judicial (14/04/2025), conforme preceitua o artigo 9, inciso II, da LREF.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, a fim de **MAJORAR** o crédito de **DENISE DAIANA MACRON DE AS SERVIÇOS LTDA**. para R$ 36.943,79, mantendo-o na Classe IV (ME/EPP).

Divergência de crédito apresentada por

3.15. DUTRA TRUCK E EQUIPAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 7.426,32	R$ 9.476,62	R$ 9.476,62
Classe	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)

A Credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 7.143,62 na Classe IV (ME/EPP).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a majoração de seu crédito para R$ 9.476,62. Para comprovar o seu pleito, acostou as notas fiscais emitidas em favor do Grupo.

O Grupo versou que a documentação apresentada é regular, todavia, a somatória das notas fiscais apresenta divergência do valor indicado, sendo correto o valor R$ 9.456,62, razão pela qual concordou com parcialmente pedido da Credora.

Ao analisar a documentação apresentada, constata-se que é suficiente para comprovar a existência de crédito, entretanto, há divergência entre o valor pleiteado e o valor das notas fiscais apresentadas. O somatório das notas fiscais apresentada totaliza R$ 9.456,62, sendo este o valor que deve ser habilitado.

Abaixo, a relação de notas fiscais apresentadas:

NF	Valor Total (R$)
000001732	1.375,32
000.001.918	4.631,00
000.002.338	17,60
000.002.339	77,70
000.002.340	447,00
000.002.341	828,00
2025135	610,00
2025459	30,00
2025460	100,00
2025461	130,00
2025462	200,00
2025463	200,00
20241294	810,00
Total	**R$ 9.456,62**

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, a fim de **MAJORAR** o crédito de **DUTRA TRUCK E EQUIPAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA**. para R$ 9.456,62, mantendo-o na Classe IV (ME/EPP).

3.16. E.B.S HIDRAULICOS LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 17.478,66	R$ 18.148,66	R$ 17.058,66
Classe	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)

A Credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 17.478,66 na Classe IV (ME/EPP).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a majoração de seu crédito para R$ 18.148,66, sob o argumento de que o valor faltante corresponde à nota fiscal de serviço nº 8734, no valor de R$ 670,00. Ainda, apontou que o serviço foi prestado no dia 31/03/2025 e devidamente autorizado pela Dalba Engenharia, por meio do Pedido de Compra nº 524078, emitido pelo solicitante Douglas Henrique dos Santos.

Para comprovar o seu pleito, acostou a relação de duplicatas, relação do histórico de unificação da dívida, notas ficais e boletos.

O Grupo sustentou que *"não foram juntadas integralmente as notas fiscais necessárias à comprovação integral do crédito alegado. As notas fiscais efetivamente apresentadas totalizam apenas R$17.058,66, valor inferior ao já habilitado no quadro"*, razão pela qual requereu o indeferimento da divergência apresentada.

Ao analisar a documentação apresentada, constata-se que é suficiente para comprovar existência de crédito, entretanto, há divergência entre o valor pleiteado e os documentos apresentados. O somatório das notas fiscais apresentadas – documento com maior robustez - totaliza R$ 17.058,66 sendo este o valor que deve ser habilitado.

Abaixo, a relação de notas fiscais apresentadas:

NF	Valor (R$)
000.034.662	3.965,00
000.034.665	299,60
000.034.666	125,00
000.034.762	810,00
000.034.763	185,00
000.034.764	490,00
000.034.776	2.500,00
000.035.173	200,06

000.035.174	186,00
000.035.175	605,00
000.035.217	680,00
000.035.281	385,00
000.035.282	245,00
000.035.352	2.223,00
000.035.370	1.005,00
8592	480,00
8605	390,00
8606	460,00
8657	60,00
8665	475,00
8666	490,00
8691	130,00
8734	670,00
Total	**R$ 17.058,66**

Destaca-se que a diferença de R$ 1.090,00 entre o pleito da Credora e o valor da documentação se encontra na NF 8691, a qual foi apresentada em duplicidade na sua "RELAÇÃO DO HISTÓRICO DE UNIFICAÇÃO" – sendo que em uma das vezes constou, equivocadamente, com o valor de R$ 780,00 – e pela não apresentação da NF 8658, que constou no mesmo documento com o valor de R$ 310,00.

Dessa forma, em razão da documentação apresentada, além do não acolhimento da divergência, é o caso de minoração do crédito no Quadro Geral de Credores, tendo em vista que o valor encontrado é menor do que o anteriormente habilitado.

Isso posto, é **DESACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada e, em razão da documentação apresentada o crédito de **E.B.S. HIDRÁULICOS LTDA**. deve ser **MINORADO** para R$ 17.058,66, mantendo-o na Classe IV (ME/EPP).

Divergência de crédito apresentada por

3.17. ESPAÇO EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 127.083,75	R$ 158.261,26	R$ 141.275,18
Classe	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)

A Credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 127.083,75 na Classe IV (ME/EPP).

Apresentou divergência de crédito, pleiteando a majoração de seu crédito para R$ 158.261,26. Para comprovar o seu pleito, acostou a nota fiscal, o contrato e aditivo firmado, o comprovante de conclusão de serviço e o cálculo atualizado.

Em sede de contraditório, o Grupo relatou que a Nota Fiscal nº 000001389, no valor de R$12.500,00, indicada pelo credor como pendente, foi quitada em 23/12/2024. No mais, relatou que a divergência identificada decorre, exclusivamente, da ausência de atualização do crédito originalmente habilitado. Contudo, argumentou que o cálculo apresentado pela credora não adota o critério adequado, uma vez que cada parcela deve ser atualizada desde a data do vencimento até a data de distribuição do pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, acostou cálculo atualizado até o mês anterior ao pedido de recuperação judicial – mesma forma apresentada pela Credora -, porém, atualizando cada parcela a partir da data de vencimento, totalizando R$ 141.275,18.

Ao analisar a documentação apresentada, verifica-se que efetivamente há relação entre as partes, bem como que a controvérsia reside no pagamento de uma parcela e na metodologia de atualização.

Em relação ao pagamento da parcela, restou comprovado através do comprovante de pagamento acostado pelo Grupo, no qual há pagamento referente a 03 NFs vinculadas a relação entre as partes. Outrossim, em o Grupo utilizou o método adequado de atualização, eis que corrigiu as parcelas desde a data de seu vencimento.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada **ESPAÇO EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA**., a fim de **MAJORAR** o seu crédito para R$ 141.275,18.

Divergência de crédito apresentada por

3.18. ESPAÇO E SERVIÇOS ARQUEOLÓGICOS LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 264.583,75	R$ 301.694,60	R$ 315.104,08
Classe	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)

A Credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 264.583,75 na Classe IV (ME/EPP).

Apresentou divergência de crédito, pleiteando a majoração de seu crédito para R$ 301.694,60. Para comprovar o seu pleito, acostou a nota fiscal, o contrato e aditivo firmado, o comprovante de conclusão de serviço e o cálculo atualizado.

Em sede de contraditório, o Grupo relatou que a nota fiscal 000002540 (R$12.500,00) não foi mencionada pelo credor como devida, porém ela consta em aberto pela empresa.

No mais, relatou que a divergência identificada decorre, exclusivamente, da ausência de atualização do crédito originalmente habilitado. Contudo, o cálculo apresentado pela credora não adota o critério adequado, uma vez que cada parcela deve ser atualizada desde a data do vencimento até a data de distribuição do pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, acostou cálculo atualizado até o mês anterior ao pedido de recuperação judicial – mesma forma apresentada pela Credora -, porém, atualizando cada parcela a partir da data de vencimento, totalizando R$ 315.104,08.

Ao analisar a documentação apresentada, verifica-se que efetivamente há relação entre as partes, bem como que a controvérsia reside na inclusão de uma NF – requerida pelo Grupo - e na metodologia de atualização.

Em relação a inclusão da parcela, restou comprovada a sua existência, tendo o Grupo acostado a NF n 2540, emitida pela Credora em 29/03/2023, bem como o recorte de tela do seu sistema interno apontando o não pagamento. Outrossim, em o Grupo utilizou o método adequado de atualização, eis que corrigiu as parcelas desde a data de seu vencimento.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada **ESPAÇO E SERVIÇOS ARQUEOLÓGICOS LTDA**., com o acréscimo do valor pleiteado pelas Recuperandas, a fim de **MAJORAR** o seu crédito para R$ 315.104,08.

Divergência de crédito apresentada por

3.19. ESSER MENEGAZZO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 5.984,04	R$ 6.550,48	R$ 6.307,14
Classe	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)

A Credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 5.984,04 na Classe IV (ME/EPP).

Apresentou divergência de crédito, pleiteando a majoração de seu crédito para R$ 6.550,48, sob o fundamento de que é credora de Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda. no montante de R$ 4.179,76 e Seven Infra Engenharia Ltda. no montante de R$ 2.371,18;

Para comprovar o seu pleito, acostou as notas fiscais e relatórios dos valores em aberto.

Em sede de contraditório, o Grupo argumentou que identificou equívoco no valor atribuído à Nota Fiscal nº 000031916 (R$556,50), uma vez que sobre ela incide nota de devolução nº 000091711 (R$243,80). Dessa forma, o saldo devido passa a ser de R$312,70, e não os R$556,50 mencionados pela credora. Dessa forma, requereu o parcial deferimento da divergência, devendo ser majorado o crédito para R$ 6.307,14.

Ao analisar a documentação apresentada, verifica-se que efetivamente há relação entre as partes, bem como que a controvérsia reside apenas no valor da NF 31916. De fato, o valor a ser considerado na referida nota é o de R$ 312,70, em razão da Nota de Devolução 91711, acostada pelas recuperandas e colacionada a seguir:

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	243,80

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
	1-DEST/REM				

ENDEREÇO	MUNICIPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

COD. PROD	DESCRIÇÃO DO PROD./SERV.	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUANT.	V.UNITARIO	V.TOTAL	BC.ICMS	V.ICMS	V.IPI	A.ICMS	A.IPI
003003020813	CAIXA MULTIPLA TIPO X 57304/05	85389090	090	5556	UN	6,0000	8,90000	53,40	0,00	0,00	0,00	0.00%	0.00%
003535024986	TAMPO CEGO	72202090	090	5556	UN	12,0000	4,20000	50,40	0,00	0,00	0,00	0.00%	0.00%
003003020403	TOMADA 20A	85389090	090	5556	UN	6,0000	15,20000	91,20	0,00	0,00	0,00	0.00%	0.00%
003535010966	PRF SXT 14X40MM ROSCA FINA	73181500	090	5556	UN	20,0000	1,00000	20,00	0,00	0,00	0,00	0.00%	0.00%
003003020799	CONECTOR DE SAIDA	85369010	090	5556	PC	12,0000	2,40000	28,80	0,00	0,00	0,00	0.00%	0.00%

CALCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
73075			

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
Protocolo: 141250032660253 DEVOLUCAO PARCIAL. Emissao Original NF-e: 001 000031916 23-01-2025 Chave de acesso da NF-E referenciada: 41250180209851000188550010000319161706856176	

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada **ESSER MENEGAZZO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME**, a fim de **MAJORAR** o seu crédito para R$ 6.307,14.

3.20. EXPRESSO SÃO MIGUEL S/A

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	**Pretensão do Credor**	**Decisão da Administração Judicial**
Valor	R$ 2.443,50	R$ 3.511,00	R$ 3.511,00
Classe	Quirografária (III)	Quirografária (III)	Quirografária (III)

A Credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 2.453,50 na Classe III (Quirografária).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a majoração de seu crédito para R$ 3.511,00. Para comprovar o seu pleito, acostou os Documentos Auxiliares de Conhecimento de Transporte Eletrônicos e os boletos emitidos em face do Grupo.

O Grupo versou que assiste razão à Credora e, dessa forma, concordou com o pedido.

Ao analisar a documentação apresentada, constata-se que é suficiente para comprovar existência e o valor do crédito pleiteado, merecendo ser acolhida a pretensão da Credora.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, a fim de **MAJORAR** o crédito de **EXPRESSO SÃO MIGUEL S/A** para R$ 3.511,00, mantendo-o na Classe III (Quirografária).

Divergência de crédito apresentada por

3.21. FRANCIELI DE VARGAS TRANSPORTES

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 97.797,43	R$ 107.435,32	R$ 107.435,32
Classe	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)

A Credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 97.797,43 na Classe IV (ME/EPP).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a majoração de seu crédito para R$ 107.435,32. Para comprovar o seu pleito, acostou os boletos, faturas de locação e autorizações de faturamento, bem como planilha de atualização de cálculo.

O Grupo versou que a documentação apresentada pela Credora é regular, razão pela qual concordou com o pedido.

Ao analisar a documentação apresentada, constata-se que é suficiente para comprovar existência e o valor do crédito pleiteado, merecendo ser acolhida a pretensão da Credora. Outrossim, o cálculo apresentado está de acordo com o artigo 9, inciso II, da LREF.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, a fim de **MAJORAR** o crédito de **FRANCIELI DE VARGAS TRANSPORTES - ME** para R$ 107.435,32, mantendo-o na Classe IV (ME/EPP).

3.22. GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 232.761,63	R$ 255.131,24	R$ 255.131,24
Classe	Quirografária (III)	Quirografária (III)	Quirografária (III)

A Credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 232.761,63 na Classe III (Quirografária).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a majoração de seu crédito para R$ 255.131,24. Para comprovar o seu pleito, acostou o contrato de confissão de dívida e a planilha de cálculo do valor devido.

Em sede de contraditório, as Recuperandas destacaram que assiste razão à credora, motivo pelo qual concordou com o pedido de majoração.

Ao analisar a documentação apresentada, constata-se que é suficiente para comprovar existência e o valor do crédito pleiteado, merecendo ser acolhida a pretensão da Credora. Outrossim, o cálculo apresentado está de acordo com o artigo 9, inciso II, da LREF.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, a fim de **MAJORAR** o crédito de **GERDAU AÇOS LONGOS S.A**. para R$ 255.131,24, mantendo-o na Classe III (Quirografária).

Divergência de crédito apresentada por

3.23. HIDRAUTORRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 19.330,00	R$ 19.333,00	R$ 19.330,00
Classe	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)

A Credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 19.330,00 na Classe IV (ME/EPP).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a majoração de seu crédito para R$ 19.333,00, sob o argumento de que *"não houve acordo"*, todavia, não acostou documentos para comprovar o seu pleito.

O Grupo sustentou que a Credora não apresentou justificativas ou documentos que fundamentem eventual divergência quanto ao montante reconhecido, razão pela qual requereu a manutenção do crédito como lançado.

Ao analisar a divergência apresentada, constata-se que, em razão da não apresentação de documentos, a pretensão da Credora não deve ser acolhida.

Isso posto, é **DESACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada por **HIDRAUTORRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME**.

Divergência de crédito apresentada por

3.24. HIPERMERCADO GOTARDO LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 9.259,53	R$ 9.928,65	R$ 9.928,65
Classe	Quirografária (III)	Quirografária (III)	Quirografária (III)

A credora foi relacionada no Edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 9.259,53, na Classe III (Quirografário).

Apresentou divergência de crédito postulando a majoração do crédito para o montante de R$ 9.928,65, a ser mantido na Classe III (Quirografário).

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou cópias das Notas Fiscais eletrônicas de nº 561294, 578875, 582622, 582569, 582155, 581772, 579372, 577964, 572505 e 569202, bem como a planilha de cálculo dos valores devidos atualizada até 14/04/2025 (data do pedido de recuperação judicial).

Em sede de contraditório, o Grupo concordou integralmente com a retificação do crédito.

Ao analisar a divergência apresentada, verificou-se que os documentos acostados demonstram a existência e titularidade do crédito e o cálculo dos valores devidos encontra-se devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 9º, II, da LREF.

Dessa forma, consigna-se que assiste razão o credor, devendo ser majorado o crédito para o valor pleiteado.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, a fim de **MAJORAR** o crédito de **HIPERMERCADO GOTARDO LTDA** para que passe a constar o valor de R$ 9.928,65, mantendo-o na Classe III (Quirografária).

Divergência de crédito apresentada por

3.25. IMPORCATE CURITIBA COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 130,00	-	-
Classe	Quirografária (III)	-	-

A credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 130,00, na Classe III (Quirografária).

Apresentou divergência de crédito postulando a exclusão integral do crédito da relação de credores das Recuperandas.

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou cópia da Nota Fiscal n° 32859, referindo que o valor seria referente à frete de venda de mercadoria, mas que o Grupo possuía o mesmo valor de crédito para com a empresa credora, tendo havido a compensação e quitação do valor devido.

Em sede de contraditório, o Grupo concordou integralmente com a exclusão do crédito, confirmando a compensação do valor devido e a consequente quitação.

Dessa forma, diante das informações prestadas, há de ser acolhida a divergência apresentada, devendo ser excluído o crédito da credora.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para fins de **EXCLUIR** o crédito de **IMPORCATE CURITIBA COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA**. da relação de credores das Recuperandas.

Divergência de crédito apresentada por

3.26. JOELMA DE APARECIDA MACEDA ELETRÔNICOS - ME

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 26.005,00	R$ 88.410,00	R$ 88.410,00
Classe	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)

A credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 26.005,00, na Classe IV (ME/EPP).

Apresentou habilitação de crédito postulando a inclusão do crédito de R$62.405,00, e, por conseguinte, a majoração do crédito total para o montante de R$ 88.410,00, a ser mantido na Classe IV (ME/EPP).

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou cópia da Nota Fiscal Eletrônica de nº 18, emitida em 01/04/2025, no valor de R$ 62.405,00.

Em sede de contraditório, o Grupo concordou integralmente com a habilitação do crédito e, por conseguinte, com a retificação do valor integral devido ao credor.

Ao analisar a habilitação apresentada, verificou-se que o documento acostado demonstra a existência, o valor e a titularidade do crédito.

Dessa forma, consigna-se que assiste razão o credor, devendo ser habilitado o crédito pleiteado, a ser somado com o valor já arrolado anteriormente em favor do credor, ambos na Classe IV (ME/EPP).

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito, a fim de **MAJORAR** o crédito de **JOELMA DE APARECIDA MACEDA ELETRÔNICOS – ME** para R$ 88.410,00, mantendo-o na Classe IV (ME/EPP).

Divergência de crédito apresentada por

3.27. MADRI FERRAMENTAS LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 238,00	-	-
Classe	ME/EPP (IV)	-	-

A credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 238,00, na Classe IV (ME/EPP).

Apresentou divergência de crédito postulando a exclusão integral do crédito da relação de credores das Recuperandas, informando não ter localizado nenhuma pendência financeira referente às empresas do Grupo Dalba no sistema.

Em sede de contraditório, o Grupo concordou integralmente com a exclusão do crédito, confirmando que o crédito foi indevidamente incluído na lista em razão de desatualização contábil à época.

Dessa forma, diante das informações prestadas, há de ser acolhida a divergência apresentada, devendo ser excluído o crédito da credora.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para fins de **EXCLUIR** o crédito de **MADRI FERRAMENTAS LTDA** da relação de credores das Recuperandas.

Divergência de crédito apresentada por

3.28. METALÚRGICA GANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 16.700,00	R$ 18.470,00	R$ 16.700,00
Classe	Quirografário (III)	Quirografário (III)	Quirografário (III)

A credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 16.700,00, na Classe III (Quirografário).

Apresentou divergência de crédito postulando a majoração do crédito para o montante de R$ 18.470,00, a ser mantido na Classe III (Quirografário).

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou tela de sistema com listagem de créditos em aberto em face das Recuperandas, referente aos títulos 24807-001, 24895-001, 24895-003 e 24895-002.

Em sede de contraditório, o Grupo afirmou que o montante de R$18.470,00 foi lançado em nome da empresa Gans Oxicorte Ltda., em razão das notas fiscais indicadas pela credora. Já o valor de R$16.700,00 refere-se à Nota Fiscal nº 51556, razão pela qual entende que os créditos já estão devidamente habilitados, sendo o caso de indeferimento da divergência. Abaixo, o recorte do sistema apresentado pelo Grupo:

No. Titulo	Fornecedo	Loja	Nome Fornece	Ra:	DT Emissao	Vencto Orig	Vencimento	Vlr.Titulo
000051556	008694	01	METALURGICA GANS IND	M...	10/10/2024	09/11/2024	28/11/2024	16.700,00
000024807	013916	01	GANS OXICORTE S/A	G...	18/09/2024	16/10/2024	05/11/2024	1.770,00
000024895	013916	01	GANS OXICORTE S/A	G...	11/10/2024	08/11/2024	28/11/2024	5.566,67
000024895	013916	01	GANS OXICORTE S/A	G...	11/10/2024	15/11/2024	09/12/2024	5.566,67
000024895	013916	01	GANS OXICORTE S/A	G...	11/10/2024	22/11/2024	09/12/2024	5.566,66

Ao analisar os documentos e o próprio Edital, verifica-se que o valor de R$ 18.470,00 já está devidamente habilitado em favor de Gans Oxicorte Ltda, empresa que emitiu as mencionadas Notas Fiscais. Ainda, o crédito de R$ 16.700,00 habilitado em favor da Credora, tem origem na NF 51556.

Isso posto, é **DESACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada por **METALÚRGICA GANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Divergência de crédito apresentada por

3.29. NAC CENTRAL PARANÁ LUBRIFICANTES LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 183.480,93	R$ 281.918,78	R$ 252.649,56
Classe	Quirografário (III)	Quirografário (III)	Quirografário (III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 183.480,93, na Classe III (Quirografário).

Apresentou divergência de crédito postulando a majoração do crédito para o montante de R$ 281.918,78, a ser mantido na Classe III (Quirografário).

Para fundamentar seu pedido, o credor apresentou o contrato de confissão de dívida, planilha de cálculo atualizada e comprovante de pagamento parcial da primeira parcela.

Em sede de contraditório, o Grupo alegou que o cálculo apresentado pelo credor foi atualizado até 13/06/2025 contrariando o art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, requerendo ao final a manutenção do valor de R$ 174.856,31.

É incontroverso que as partes firmaram o contrato de confissão de dívida no valor de R$ 254.660,89, prevendo o pagamento do crédito em 08 parcelas de R$ 31.832,61, com o primeiro vencimento para 28/03/2025. Também é incontroverso que houve o pagamento parcial da parcela no valor de R$ 24.979,47, devendo ser amortizado do valor principal.

O contrato prevê cláusula de vencimento antecipado, a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, a correção monetária pelo INPC, a multa moratória de 10% e os honorários também fixados em 10%, devendo, todos esses encargos, integrarem o valor do crédito arrolado.

Todavia, como a Credora atualizou de forma equivocada, a Administração Judicial refez o cálculo sem atualização, para

habilitação do valor mais próximo do real devido. Destaca-se que eventual atualização seria apenas do saldo inadimplido a partir de 28/03/2025 até a data do pedido da recuperação judicial.

No mais, os honorários advocatícios não são de titularidade da Credora, podendo ser pleiteada a habilitação por seus procuradores, o que não foi realizado na presente divergência de crédito.

Assim, o valor inadimplido, com o acréscimo da multa, totaliza R$ 252.649,56, conforme cálculo abaixo:

VALOR DA CONFISSÃO DE DÍVIDA	R$ 254.660,89
1ª PARCELA PAGA	-R$ 24.979,47
SALDO	R$ 229.681,42
MULTA CONTRATUAL (10%)	R$ 252.649,56

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **RETIFICAR** o crédito de **NAC CENTRAL PARANÁ LUBRIFICANTES LTDA**. para o valor de R$ 252.649,56, mantendo-o na Classe III – Quirografária.

Divergência de crédito apresentada por

3.30. NANCI UHRY VOGES

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 15.827,46	-	-
Classe	Quirografário (III)	-	-

A credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 15.827,46, na Classe III (Quirografário).

Apresentou divergência de crédito, questionando a origem do crédito tendo em vista que "*Os aluguéis estão sendo pagos regularmente, ou seja, os locatários estão com as obrigações contratuais em ordem.*"

Em sede de contraditório, o Grupo referiu que, após análise contábil, verificou-se que não há débitos pendentes com a credora, devendo ser acolhida a divergência e excluído o crédito.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **EXCLUIR NANCI UHRY VOGES** do quadro geral de credores.

3.31. NILTON CESAR MACIEL

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	-	R$ 567.000,00	-
Classe	-	Trabalhista (I)	-

Trata-se de pedido de habilitação de Valdomira Buczk, Nayara Christine Aparecida Maciel, Junior Christofer Maciel e Luiz Vamor Sanqueta Filho. Conforme narrado no e-mail, corroborado pelos documentos, o crédito tem origem em reclamatória trabalhista nº 0000110-25.2023.5.09.0096 do Espólio de Nilton Cesar Maciel.

No requerimento, pleiteia-se a habilitação de Valdomira Buczuk no valor original de R$143.000,00; Junior Christofer Maciel, no valor original de R$143.000,00; Nayara Christine Aparecida Maciel, no valor original de R$143.000,00; Valdomira Buczk novamente, no valor original de R$86.000,00 e Luiz Valmor Sanquetta Filho, no valor original de R$52.000,00.

Verificando o edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, dois dos credores mencionados constam na lista de credores: Valdomira Buczuk, com o crédito de R$ 3.772,28 e Luiz Valmor Sanquetta Filho, com o crédito de R$ 539.333,88 na Classe I (Trabalhista), porém, no pedido de habilitação apresentado, não há referência a esses créditos e nenhuma menção se o valor deverá ser retificado ou se acrescido ao valor do edital.

Não houve, por parte do credor, a apresentação de cálculos atualizados, seja para apresentar a correção do crédito, seja para demonstrar a amortização da parcela paga, mencionada em seu pleito:

*"**** Conforme se observa da petição de acordo, a transação se deu da seguinte forma: Os pagamentos seriam em 18 (dezoito) parcelas, sucessivas, à partir de 25 de abril de 2025, porém, houve a quitação apenas da 1ª parcela, na data aprazada. ****"*

O Grupo apresentou contraditório, referindo apenas a existência do acordo e o montante de R$ 567.000,00, sem especificar, por exemplo, quanto do valor já foi amortizado.

Ressalta-se que o credor Luiz Valmor Sanquetta Filho é o representante do espólio na reclamatório que firmou o acordo que deu origem a esse crédito. O referido credor consta no edital com crédito de R$ 539.333,88, valor muito próximo do valor global pretendido pelas partes. Porém o credor tampouco o Grupo esclareceram se os valores possuem a mesma origem, devendo ser alterada apenas a titularidade.

Mesmo que eventualmente superados todos esses pontos, há discussão nos autos daquela reclamatória acerca da aplicação de multa sobre o valor do crédito pretendido o que torna o crédito ilíquido, devendo ser preservada a competência prevista no art. 6º, III, §1.º, da Lei nº 11.101/2005.

O art. 6º, III, 2.º, da Lei nº 11.101/2005 determina que o valor seja liquidado perante a justiça especializada e que é permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho.

A certidão de habilitação de crédito deverá ser expedida pelo juízo da reclamatória 0000110-25.2023.5.09.0096, devendo constar a incidência ou não de multa, os credores e seus respectivos créditos, levando em consideração eventual amortização comprovada nos autos.

Em que pese a probabilidade do direito, torna-se imperioso que esses requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 sejam cumpridos para que haja a habilitação ou retificação do crédito no quadro geral de credores. No momento, em razão da iliquidez do crédito, poderiam os credores ter pleiteado a reserva do crédito, o que não fizeram.

Isso posto, é **DESACOLHIDA**, por ora, a divergência de crédito apresentada por **VALDOMIRA BUCZK**, **NAYARA CHRISTINE APARECIDA MACIEL**, **JUNIOR CHRISTOFER MACIEL** e **LUIZ VAMOR SANQUETA FILHO**, devendo ser **EXCLUÍDOS** os créditos do Quadro Geral de Credores, em razão da iliquidez do crédito.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$58.140,87	-	-
Classe	Quirografária (III)	-	-

A Credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 58.140,87 na Classe III (Quirografária).

Encaminhou e-mail à Administração Judicial questionando, para melhor entendimento e conciliação no financeiro, o número das notas ficais que compõe o crédito arrolado.

Ao enviar o questionamento às Recuperandas, a Administração Judicial foi informada que *"Em análise ao sistema interno, para atendimento à divergência apresentada, constatou-se que, por lapso, o crédito foi incluído na lista. As notas fiscais correspondentes foram emitidas antes do ajuizamento da recuperação judicial e quitadas antecipadamente por meio de cartão de crédito."*

Abaixo, a captura de tela do sistema interno do Grupo, que demonstra a quitação de parcelas anteriormente ao pedido da recuperação judicial:

Codig	Razão social	Prf-Numero	Parcel	Ty	Naturez	Data Digit	Data Emissa
005950	NORDICA VEICULOS S/A	FT -4618	-04	FT	PXX001	07/02/2025	07/02/2025
005950	NORDICA VEICULOS S/A	FT -4618	-05	FT	PXX001	07/02/2025	07/02/2025
005950	NORDICA VEICULOS S/A	FT -47412	-02	FT	PXX001	09/04/2025	09/04/2025
005950	NORDICA VEICULOS S/A	FT -47412	-03	FT	PXX001	09/04/2025	09/04/2025
005950	NORDICA VEICULOS S/A	FT -47412	-04	FT	PXX001	09/04/2025	09/04/2025
005950	NORDICA VEICULOS S/A	FT -47412	-05	FT	PXX001	09/04/2025	09/04/2025
005950	NORDICA VEICULOS S/A	FT -47412	-06	FT	PXX001	09/04/2025	09/04/2025
005950	NORDICA VEICULOS S/A	FT -47705	-01	FT	PXX001	11/04/2025	11/04/2025
005950	NORDICA VEICULOS S/A	FT -47705	-02	FT	PXX001	11/04/2025	11/04/2025
005950	NORDICA VEICULOS S/A	FT -47705	-03	FT	PXX001	11/04/2025	11/04/2025
005950	NORDICA VEICULOS S/A	FT -47705	-04	FT	PXX001	11/04/2025	11/04/2025
005950	NORDICA VEICULOS S/A	FT -47705	-05	FT	PXX001	11/04/2025	11/04/2025
005950	NORDICA VEICULOS S/A	FT -47705	-06	FT	PXX001	11/04/2025	11/04/2025
005950	NORDICA VEICULOS S/A	F -000004915-		NF	PXX001	11/03/2025	14/04/2025
005950	NORDICA VEICULOS S/A	FT -4618	-03	FT	PXX001	07/02/2025	07/02/2025
005950	NORDICA VEICULOS S/A	FT -47412	-01	FT	PXX001	09/04/2025	09/04/2025

Isso posto, em razão da resposta do Grupo, o crédito de **NÓRDICA VEÍCULOS S/A** foi **EXCLUÍDO** do Quadro Geral de Credores.

Divergência de crédito apresentada por

3.33. OAMIS PNEUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 136.438,99	R$ 139.418,99	R$ 136.438,99
Classe	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)

A Credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 136.438,99 na Classe IV (ME/EPP).

Primeiramente, apresentou divergência de crédito, requerendo a majoração de seu crédito para R$ 139.578,99, porém, posteriormente corrigiu o seu pedido para R$ 139.418,99. Todavia, não acostou documentos para comprovar o seu pleito em nenhuma das oportunidades.

O Grupo requereu o indeferimento da divergência apresentada, em razão da ausência de documentos mínimos que comprovem a existência e legitimidade dos valores pleiteados.

Ao analisar a divergência apresentada, constata-se que, em razão da não apresentação de documentos, a pretensão da Credora não deve ser acolhida.

Isso posto, é **DESACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada por **OAMIS PNEUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**.

Divergência de crédito apresentada por

3.34. OMORI E SUZAKI CASCAVEL ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 660,00	-	R$ 660,00
Classe	ME/EPP (IV)	-	ME/EPP (IV)

A Credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 660,00 na Classe III (ME/EPP).

Encaminhou e-mail à Administração Judicial informando que nos seguintes termos: *"Fiz uma busca em nossos sistemas, para este CNPJ 11.833.546/0001-40 e os demais do grupo de lojas que sou responsável e não localizei nada para receber. Esta empresa não deve nada aqui. Está tudo pago."*

O Grupo, por sua vez, informou que consta em aberto, em nome do Consórcio Dalba Afirma, o título nº 000086111, no valor de R$660,00, devidamente registrado e com saldo devedor pendente. Para comprovar o alegado, acostou Contrato de Locação de Bnes Móveis Sem Operardor nº 86111.

Ao analisar o documento apresentado pelo Grupo, verifica-se que há relação entre as partes e não foi apresentado qualquer comprovante de pagamento. Ademais, é provável que a Credora não tenha localizado a dívida em nome das Recuperandas, por ter sido realizado negócio junto ao Consórcio, pela qual o Grupo Dalba Engenharia é responsável de forma solidária.

Isso posto, em razão da resposta do Grupo, o crédito de **OMORI E SUZAKI CASCAVEL ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME** foi **MANTIDO** no Quadro Geral de Credores.

Divergência de crédito apresentada por

3.35. PRGEO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE GEOMENSURA LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 2.400,00	-	R$ 2.400,00
Classe	Quirografária (III)	-	Quirografária (III)

A Credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 2.400,00 na Classe III (Quirografária).

Encaminhou e-mail à Administração Judicial informando que nos seguintes termos: *"O Consorcio Dalba-Bandeirantes incluiu em sua RJ os títulos de locação n° 23310-25 e 23310-26 referentes ao Contrato de Locação 23310/2023.Esses títulos já se encontram pagos pelo Consorcio Balba-Bandeirantes. Segue em anexo a relação de títulos emitidos para o respectivo Contrato com as efetivas datas de pagamento. Sendo assim, solicitamos que seja retificado esse apontamento."*

O Grupo, por sua vez, informou que consta em aberto, em seu sistema interno, os títulos nºs 23310-25 e 23310-26, razão pela qual requer a manutenção do crédito do quadro geral de credores.

Ao analisar o documento apresentado pela Credora, verifica-se que realmente os títulos nºs 23310-27 e 23310-28 não estão lançados como baixados, corroborando com o alegado pelo Grupo. Ainda que não sejam os mesmos títulos indicados, o valor em aberto é exatamente o arrolado no Quadro Geral de Credores.

Abaixo, recorte de tela do documento apresentado pela Credora que demonstra a ausência de baixa dos títulos:

Nome Cliente	DT Emissao	Vencimento	Fatura	Periodo Incial	Periodo Final	Vlr.Titulo		Num. Contrat	DT Baixa
(...)									
CONSORCIO DALBA - BA	30/04/2025	30/05/2025	23310-27	17/03/2025	15/04/2025	R$	1.200,00	000000000023310	/ /
CONSORCIO DALBA - BA	30/05/2025	30/06/2025	23310-28	16/04/2025	15/05/2025	R$	1.200,00	000000000023310	/ /

Isso posto, em razão da resposta do Grupo e do documento apresentado pela Credora, o crédito de **PRGEO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE GEOMENSURA LTDA** foi **MANTIDO** no Quadro Geral de Credores.

Divergência de crédito apresentada por

3.36. R&G LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA – ME

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 1.863,20	R$ 1.102,51	R$ 1.102,51
Classe	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)

A Credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 1.863,20 na Classe IV (ME/EPP).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a minoração de seu crédito para R$ 1.102,51. Para comprovar o seu pleito, acostou a nota fiscal e o boleto, emitidos em face do Grupo.

O Grupo informou que, após realizada a conferência da documentação, concordou com o pedido da Credora.

Ao analisar a documentação apresentada, constata-se que é suficiente para comprovar existência e o valor do crédito pleiteado, merecendo ser acolhida a pretensão da Credora.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, a fim de **MINORAR** o crédito de **R&G LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA – ME** para R$ 1.102,51, mantendo-o na Classe IV (ME/EPP).

Divergência de crédito apresentada por

3.37. SIMBIOX TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 3.166,67	R$ 11.580,75	R$ 11.580,75
Classe	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)

A Credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 3.166,67 na Classe IV (ME/EPP).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a majoração de seu crédito para R$ 11.580,75. Para comprovar o seu pleito, acostou as notas fiscais emitidas em face do Grupo, proposta comercial assinada e planilha de atualização de cálculo.

O Grupo versou que a documentação apresentada pela Credora é regular, razão pela qual concordou com o pedido.

Ao analisar a documentação apresentada, constata-se que é suficiente para comprovar existência e o valor do crédito pleiteado, merecendo ser acolhida a pretensão da Credora. Outrossim, o cálculo apresentado está atualizado até a data do pedido da recuperação judicial (14/04/2025), conforme preceitua o artigo 9, inciso II, da LREF.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito presentada, a fim de **MAJORAR** o crédito de **SIMBIOX TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME** para R$ 11.580,75, mantendo-o na Classe IV (ME/EPP).

Divergência de crédito apresentada por

3.38. SSTREVO

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	**Pretensão do Credor**	**Decisão da Administração Judicial**
Valor	R$ 780.587,18	R$ 822.889,89	R$ 780.587,18
Classe	Quirografária (III)	Quirografária (III)	Quirografária (III)

A Credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 780.587,18 na Classe III (Quirografária).

Apresentou divergência de crédito, na qual sustenta que há uma diferença de R$ 42.302,71 e que o valor correto devido perfaz a quantia de R$ 822.889,89.

Para fundamentar o alegado, acostou planilha de excel, contendo relação interna com os valores supostamente devidos.

Ao analisar a documentação apresentada, constata-se que se trata de mera planilha de excel apresentando um relatório de valores devidos. Destaca-se que não foram acostados à divergência contratos, notas fiscais ou qualquer outro documento, razão pela qual não merece ser acolhida.

Abaixo, captura de tela do documento apresentado:

Filial	Prefixo	Tipo	Natureza	No. Titulo	Fornecedor	Nome Fornece	DT Emissao	Vencto Orig	Vencimento	Vlr.Titulo	Saldo	Pix OK?
030201-DALBA ENG [MATRIZ]	F	NF	PXX003	000001901	013238	SS TREVO SINALIZACAO	31/01/2024	24/10/2024	24/10/2024	37.879,32	37.879,32	N
030201-DALBA ENG [MATRIZ]	F	NF	PXX003	000001902	013238	SS TREVO SINALIZACAO	31/01/2024	24/10/2024	24/10/2024	49.634,95	49.634,95	N
030201-DALBA ENG [MATRIZ]	F	NF	PXX003	000001903	013238	SS TREVO SINALIZACAO	31/01/2024	24/10/2024	24/10/2024	59.262,01	59.262,01	N
030201-DALBA ENG [MATRIZ]	F	NF	PXX003	000001904	013238	SS TREVO SINALIZACAO	31/01/2024	24/10/2024	24/10/2024	53.771,20	53.771,20	N
030201-DALBA ENG [MATRIZ]	F	NF	PXX003	000001905	013238	SS TREVO SINALIZACAO	31/01/2024	24/10/2024	24/10/2024	8.466,02	8.466,02	N
030201-DALBA ENG [MATRIZ]	F	NF	PXX003	000002432	013238	SS TREVO SINALIZACAO	30/09/2024	15/10/2024	15/10/2024	3.449,22	3.449,22	N
030201-DALBA ENG [MATRIZ]	F	NF	PXX003	000002549	013238	SS TREVO SINALIZACAO	28/11/2024	11/12/2024	11/12/2024	46.363,25	46.363,25	N
030201-DALBA ENG [MATRIZ]	F	NF	PXX003	000002550	013238	SS TREVO SINALIZACAO	28/11/2024	15/12/2024	15/12/2024	66.470,93	66.470,93	N
030201-DALBA ENG [MATRIZ]	F	NF	PXX003	000002551	013238	SS TREVO SINALIZACAO	28/11/2024	15/12/2024	15/12/2024	1.537,43	1.537,43	N
030201-DALBA ENG [MATRIZ]	F	NF	PXX003	000002552	013238	SS TREVO SINALIZACAO	28/11/2024	15/12/2024	15/12/2024	5.303,02	5.303,02	N
030201-DALBA ENG [MATRIZ]	F	NF	PXX003	000002553	013238	SS TREVO SINALIZACAO	28/11/2024	15/12/2024	15/12/2024	18.453,63	18.453,64	N
030201-DALBA ENG [MATRIZ]	F	NF	PXX003	000002696	013238	SS TREVO SINALIZACAO	28/01/2025	10/02/2025	10/02/2025	59.595,62	59.595,62	N
030201-DALBA ENG [MATRIZ]	F	NF	PXX003	000002697	013238	SS TREVO SINALIZACAO	28/01/2025	10/02/2025	10/02/2025	42.140,49	42.140,49	N
030201-DALBA ENG [MATRIZ]	F	NF	PXX003	000002700	013238	SS TREVO SINALIZACAO	30/01/2025	15/02/2025	15/02/2025	11.875,13	11.875,13	N
030201-DALBA ENG [MATRIZ]	F	NF	PXX003	000002701	013238	SS TREVO SINALIZACAO	30/01/2025	15/02/2025	15/02/2025	13.321,94	13.321,94	N
030201-DALBA ENG [MATRIZ]	F	NF	PXX003	000002702	013238	SS TREVO SINALIZACAO	30/01/2025	15/02/2025	15/02/2025	11.409,22	11.409,22	N
030201-DALBA ENG [MATRIZ]	F	NF	PXX003	000002703	013238	SS TREVO SINALIZACAO	30/01/2025	15/02/2025	15/02/2025	13.617,44	13.617,44	N
030201-DALBA ENG [MATRIZ]	F	NF	PXX003	000002704	013238	SS TREVO SINALIZACAO	30/01/2025	15/02/2025	15/02/2025	17.861,68	17.861,68	N
030201-DALBA ENG [MATRIZ]	F	NF	PXX003	000002705	013238	SS TREVO SINALIZACAO	30/01/2025	15/02/2025	15/02/2025	22.679,50	22.679,50	N
030201-DALBA ENG [MATRIZ]	F	NF	PXX003	000002763	013238	SS TREVO SINALIZACAO	28/02/2025	15/03/2025	15/03/2025	12.709,13	12.709,13	N
030201-DALBA ENG [MATRIZ]	F	NF	PXX003	000002764	013238	SS TREVO SINALIZACAO	28/02/2025	15/03/2025	15/03/2025	36.073,25	36.073,25	N
030201-DALBA ENG [MATRIZ]	F	NF	PXX003	000002765	013238	SS TREVO SINALIZACAO	28/02/2025	15/03/2025	15/03/2025	6.614,12	6.614,12	N
030201-DALBA ENG [MATRIZ]	F	NF	PXX003	000002766	013238	SS TREVO SINALIZACAO	28/02/2025	15/03/2025	15/03/2025	57.554,96	57.554,96	N
030201-DALBA ENG [MATRIZ]	F	NF	PXX003	000002767	013238	SS TREVO SINALIZACAO	28/02/2025	15/03/2025	15/03/2025	17.577,42	17.577,42	N
030201-DALBA ENG [MATRIZ]	F	NF	PXX003	000002768	013238	SS TREVO SINALIZACAO	28/02/2025	14/03/2025	14/03/2025	32.174,96	32.174,96	N
030201-DALBA ENG [MATRIZ]	F	NF	PXX003	000002822	013238	SS TREVO SINALIZACAO	26/03/2025	15/04/2025	15/04/2025	13.298,36	13.298,36	N
030201-DALBA ENG [MATRIZ]	F	NF	PXX003	000002823	013238	SS TREVO SINALIZACAO	26/03/2025	15/04/2025	15/04/2025	1.763,68	1.763,68	N
030201-DALBA ENG [MATRIZ]	F	NF	PXX003	000002824	013238	SS TREVO SINALIZACAO	26/03/2025	15/04/2025	15/04/2025	45.877,96	45.877,96	N
030201-DALBA ENG [MATRIZ]	F1	NF	PXX003	2597	013238	SS TREVO SINALIZACAO	16/12/2024	15/01/2025	15/01/2025	10.225,33	10.225,33	N
040201-SEVEN INFRA ENGENHARIA LTDA	F	NF	PXX003	000002434	013238	SS TREVO SINALIZACAO	30/09/2024	15/10/2024	15/10/2024	3.626,00	3.626,00	N

Isso posto, é **DESACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada por **SSTREVO SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA**.

3.39. SYBRUX LOCAÇÕES LTDA- ME

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 51.026,21	R$ 68.618,61	R$ 67.123,61
Classe	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)

A Credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 51.026,21 na Classe IV (ME/EPP).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a majoração de seu crédito para R$ 68.618,61, sob o fundamento de que o valor arrolado está abaixo do valor real das notas fiscais emitidas e que não foram pagas. Informou que a relação de valores é composta conforme tabela a seguir, sendo o único documento anexado ao pedido:

Nota	**Vencimento**	**Valor**
599	16/04/25	R$16.097,40
597	09/04/25	R$ 17.450,86
595	21/03/25	R$ 1.852,50
594	20/03/25	R$9.795,20
590	26/02/25	R$ 7.450, 96
589	25/02/25	R$3.630,00
366	20/09/23	R$390,00
367	20/09/23	R$1.105,00
Negociação		R$ 10.846,69
	total	**R$ 68.618,61**

O Grupo sustentou que *"que a fatura nº 000000599, no valor de R$16.097,40, está regularmente constituída e deve ser incluída no crédito reconhecido. Por outro lado, as faturas nº 000000366 (R$390,00) e 000000367 (R$1.105,00), mencionadas pela credora, são desconhecidas pelo Grupo, não havendo registros correspondentes em seu banco de dados até o presente momento"*, razão pela qual manifestou-se pelo parcial deferimento da divergência apresentada, a fim de que se majore o crédito para R$ 67.123,61.

Ao analisar a divergência apresentada, constata-se que, em razão da não apresentação de documentos, o pedido da Credora não deve ser integralmente acolhido. Entretanto, como houve reconhecimento da dívida vinculado à NF n º 599, o valor de R$

16.097,40 deve ser acrescido ao crédito arrolado no Quadro Geral de Credores, eis que é incontroverso.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada por **SYBRUX LOCAÇÕES LTDA- ME**, a fim de **MAJORAR** o seu crédito para R$ 67.123,61, mantendo-o na Classe IV (ME/EPP).

Divergência de crédito apresentada por

3.40. TASSO SERVICOS E PECAS LTDA - EPP

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 38.726,99	R$ 38.778,40	R$ 38.778,40
Classe	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)

A Credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 37.726,99 na Classe IV (ME/EPP).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a majoração de seu crédito para R$ 38.778,40. Para comprovar o seu pleito, acostou print de tela do sistema interno da Credora e planilha de atualização do cálculo.

O Grupo versou que a documentação apresentada pela Credora é regular e que o pedido se trata de mera atualização do crédito, razão pela qual concordou com o pedido.

Ao analisar a documentação apresentada, constata-se que, conforme apontado pelo Grupo, o pedido se trata apenas de atualização do crédito arrolado. Outrossim, o cálculo apresentado está atualizado até a data do pedido da recuperação judicial (14/04/2025), conforme preceitua o artigo 9, inciso II, da LREF.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, a fim de **MAJORAR** o crédito de **TASSO SERVICOS E PECAS LTDA - EPP** para R$ 38.778,40, mantendo-o na Classe IV (ME/EPP).

Divergência de crédito apresentada por

3.41. WF SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA-EPP

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 56.600,60	R$ 93.418,78	R$ 64.658,61
Classe	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)

A Credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 56.600,60 na Classe IV (ME/EPP).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a majoração de seu crédito para R$ 93.418,78, sob o fundamento de que possui crédito vencido decorrente de acordo firmado com a diretoria em renegociação de débito de valores correspondentes a falta de pagamento de faturas de locação de equipamentos e implementos, que pelo acordo o valor reconhecido como devido é de R$ 80.858,01, ainda não atualizado. Afirma que, do acordo anexado, não houve o pagamento de nenhuma parcela e, portanto, foi realizada a atualização do cálculo do valor devido até o dia 01/06/2025, em virtude não ter sido publicado o índice do último mês, totalizando o valor parcial devido R$ 93.418,78 (noventa e três mil quatrocentos e dezoito Reais e setenta e oito centavos).

Para comprovar seu pleito, acostou as faturas de locação, o Contrato de Locação de Equipamentos, o Instrumento Particular de Acordo Extrajudicial e a Notificação Extrajudicial enviada às Recuperandas. Por fim, a Credora pleiteou prazo para enviar a atualização final, todavia, não o fez.

Em sede de contraditório, o Grupo reconhece o acordo realizado entre as partes, que estipulou o valor de R$80.858,01, a ser pago em 5 parcelas, sendo a primeira de R$24.257,41 e as demais no valor de R$14.150,15. Entretanto, informa que realizou pagamento de uma parcela, no valor de R$ 15.339,40, devendo ser majorado o crédito para R$ 64.658,61, eis que a o valor pago deve ser abatido da dívida confessada.

Ao analisar a divergência apresentada, constata-se que os documentos são suficientes para comprovar a existência de valores em favor da Credora. Outrossim, o Grupo comprovou que realizou o pagamento, em 19/03/2025, do valor de R$ 15.339,40.

Ainda, é importante mencionar que a Credora pleiteou a inclusão do crédito atualizado, porém, não acostou cálculo, bem como, conforme se deduz do teor da divergência apresentada que atualizou o cálculo até 01/06/2025, ou seja, data posterior ao pedido de recuperação judicial, o que fere o artigo 9º, inciso II, da LREF.

Dessa forma, considerando que, em que pese o valor possa ser atualizado, o cálculo correto não foi apresentado. Ademais, a dívida é passível de discussão sobre aplicação sobre a aplicação multa, razão pela qual a Administração Judicial utilizará para habilitação, no presente momento, o valor histórico, devendo apenas ser abatido o valor pago pelo Grupo.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada por **WF SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA – EPP**, a fim de **MAJORAR** o seu crédito para R$ 64.658,61, mantendo-o na Classe IV (ME/EPP).

4. CREDORES QUE CONCORDARAM COM O VALOR

Além dos credores acima que apresentaram divergências e/ou habilitações de crédito, a Administração Judicial recebeu e-mails de 12 credores manifestando concordância aos valores arrolados pelas devedoras.

São eles, os seguintes:

CREDOR	CLASSE	VALOR ARROLADO
AGRÍCOLA ESTRELA LTDA.	CLASSE III	R$ 17.447,46
AGROPECUÁRIA GALPÃO DO BOIADEIRO LTDA.	CLASSE IV	R$ 6.595,00
ALTAMIR OSNI SANTOS JUNIOR E CIA LTDA.	CLASSE IV	R$ 199,25
ARAMIS ANTONIO OLIVEIRA IMUNIZAÇÃO	CLASSE IV	R$ 13.150,00
CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.	CLASSE III	R$ 500.000,00
GOUVEIA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.	CLASSE IV	R$ 2.180,05
INES TERESINHA DE AZEVEDO	CLASSE IV	R$ 13.925,00
MARTNIS RS LTDA.	CLASSE IV	R$ 69.465,95
RCT INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	CLASSE IV	R$ 9.500,00
SUPERFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.	CLASSE III	R$ 3.173,72
VPL VULCANIZAÇÃO LTDA.	CLASSE IV	R$ 46.890,00
ZEHR & ZEHR LTDA.	CLASSE III	R$ 36.689,25

Em relação aos créditos anteriormente mencionados, a Administração Judicial **INFORMA** que não realizou qualquer alteração, considerando o arrolamento pelas devedoras, a concordância pelos credores e a ausência de documentos complementares.

No mais, unicamente destaca que a credora Zehr & Zehr Ltda. pleiteou a alteração do nome da empresa, antes constante como Kreuscher & Zehr Ltda.

5. EXCLUSÕES PLEITEADAS PELAS RECUPERANDAS

A continuar, foram apresentados pedidos de exclusão pelas Recuperandas dos créditos inicialmente arrolados em favor de SUPORTE SINALIZAÇÃO LTDA. e TOTTAL SINALIZAÇÃO LTDA., conforme segue.

As Recuperandas encaminharam e-mail à Administração Judicial relatando o seguinte:

> "Está constando na lista de credores da Dalba e da Seven, as empresas Suporte Sinalização Ltda e Tottal Sinalização Ltda (empresas do mesmo grupo), da seguinte forma:
>
> **DALBA:**
> Suporte, no valor de R$ 289.321,46
> Tottal, no valor de R$ 269.282,20
> **SEVEN:**
> Suporte, no valor de R$ 2.412,00.
>
> Também, está constando na relação de bens da Dalba, o apartamento 601 (matrícula 41.738) e garagens 15 e 15-A (matrícula 41.757), do Edifício Rafaello, Francisco Beltrão-PR.
> Ocorre que, conforme Contrato de Permuta anexo, assinado em 15/01/2025, ou seja, antes da Recuperação Judicial, as partes (Dalba, Seven, Tottal e Suporte) avençaram que, a Dalba daria o referido apartamento em pagamento para a Suporte, de Notas Fiscais que estava em atraso e o restante serviria de crédito para aquisição de materiais e serviços, sendo que o valor atribuído ao apartamento foi de R$ 700.000,00, sendo que R$ 394.691,57 foram para abatimento de notas em atraso e R$ 305.308,43 para abertura de crédito.
> Assim, solicitamos a retirada da Suporte e da Tottal da lista de credores da Dalba e da Seven, vez que os valores já foram todos quitados".

Em anexo, encaminhou o contrato de permuta entabulado entre as partes, comprovando a quitação das quantias arroladas por equívoco.

Diante disso, analisando-se a documentação, a Administração Judicial **ACOLHEU OS PLEITOS** das empresas recuperandas e **PROMOVEU A EXCLUSÃO** da integralidade dos créditos de SUPORTE SINALIZAÇÃO LTDA. e TOTTAL SINALIZAÇÃO LTDA., anteriormente arrolados na Classe IV.

6. RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS

Em atenção ao seu dever de diligência, a Administração Judicial realizou buscas em eventuais processos das Recuperandas a fim de conferir maior transparência ao feito.

Nas diligências realizadas constatou-se que há diversas reclamatórias trabalhistas ativas, havendo três reclamatórias com certidões para habilitação de créditos já expedidas – sendo habilitados/retificados os créditos nesta oportunidade –, que se encontram destacadas nas tabelas.

A seguir, a Administração Judicial relaciona os processos localizados nas diligências e as principais informações de cada um dos feitos:

Número do processo	Vara	Reclamante	Reclamada	Valor	Situação
0000189-73.2024.5.09.0094	01ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão	VILMAR DOS SANTOS	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Fixado provisoriamente: R$ 88.160,54	Aguardando julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.
0000207-60.2025.5.09.0094	01ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão	RODRIGO ROTH DOS SANTOS	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Valor da causa: R$ 19.234,41	Aguardando perícia técnica de insalubridade.
0000292-80.2024.5.09.0094	01ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão	ANTONIO GOMES DE MORAIS	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Fixado provisoriamente: R$ 35.000,00	Recurso de revista apresentado pela Reclamada.
0000356-11.2025.5.09.0012	01ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão	ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Valor da causa: R$ 30.691,23	Processo extinto em razão da ausência imotivada do autor em audiência.
0000382-54.2025.5.09.0094	01ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão	MARCELO GONCALVES VAILLANT	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Valor da causa: R$ 83.327,96	Audiência de instrução designada para o dia 09/09/2025.
0000404-15.2025.5.09.0094	01ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão	JAIR CHAVES DE OLIVEIRA	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Valor da causa: R$ 65.700,00	Audiência de instrução designada para o dia 21/10/2025.
0000447-20.2023.5.09.0094	01ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão	JOSÉ GOMES	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Fixado provisoriamente: R$ 30.000,00	Apresentado Agravo Interno ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.
0000518-37.2014.5.09.0094	01ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão	SIDNEI DIONI KLIM	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Valor da Certidão: R$ 4.666,31	Expedida certidão de habilitação de crédito. Executadas estão pagando pensão mensal.
0000531-21.2023.5.09.0094	01ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão	MARIONEI DE LIMA	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Fixado provisoriamente: R$ 10.000,00	Aguardando julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Número do processo	Vara	Reclamante	Reclamada	Valor	Situação
0000533-88.2023.5.09.0094	01ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão	VALDECIR LUIZ CALEGARI	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Fixado provisoriamente: R$ 90.000,00	Aguardando julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.
0000639-84.2022.5.09.0094	01ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão	SIDNEI DIONI KLIM	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Fixado provisoriamente: R$ 15.000,00	Aguardando julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.
0000093-25.2025.5.09.0126	02ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão	JEFERSON FERNANDO DE MORAIS	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Valor da causa: R$ 169.650,31	Aguarda início da fase de liquidação de sentença.
0000096-14.2024.5.09.0126	02ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão	CLEUSA APARECIDA MORAES VARELA	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Fixado provisoriamente: R$ 200.000,00	Reclamada apresentou Embargos Declaratórios.
0000106-24.2025.5.09.0126	02ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão	DIONATAN DE SOUZA	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Valor da causa: R$ 49.995,04	Recurso Ordinário interposto pela reclamada.
0000132-56.2024.5.09.0126	02ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão	OSEIAS MORAIS	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Fixado provisoriamente: R$ 70.000,00	Acórdão negou provimento dos embargos de declaração.
0000444-32.2024.5.09.0126	02ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão	MARCIANO DOS SANTOS DE OLIVEIRA	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Quitado	Será transferido saldo remanescente ao juízo da recuperação judicial.
0000519-37.2025.5.09.0126	02ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão	SADIR MOREIRA LEITE	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Valor da causa: R$ 243.000,00	Aguardando perícia médica. Audiência de instrução dia 05/11/2025, às 14h30min.
0000110-25.2023.5.09.0096	01ª Vara do Trabalho de Guarapuava	SUCESSÃO DE NILTON CÉSAR MACIEL	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Valor do acordo: R$ 730.000,00	Aguardando julgamento do Agravo de Petição.
0000176-05.2023.5.09.0096	01ª Vara do Trabalho de Guarapuava	JOÃO PAULO DA SILVA	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Valor da causa: R$ 105.496,40	Embargos de Declaração contra decisão que homologou os cálculos de liquidação.

Número do processo	Vara	Reclamante	Reclamada	Valor	Situação
0000179-86.2025.5.09.0096	01ª Vara do Trabalho de Guarapuava	MARCOS KNAKIEVICZ	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	-	Carta Precatória arquivada.
0000341-52.2023.5.09.0096	01ª Vara do Trabalho de Guarapuava	LAURICI DE OLIVEIRA	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Valor da causa: R$ 146.413,40	Recurso Ordinário interposto pela Reclamante.
0000344-07.2023.5.09.0096	01ª Vara do Trabalho de Guarapuava	NATANAEL DOS SANTOS	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Fixado provisoriamente: R$ 5.000,00	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamante.
0000537-85.2024.5.09.0096	01ª Vara do Trabalho de Guarapuava	CLEVERSON LICHEUSKI MEIRA	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Valor da causa: R$ 86.540,20	Perícia técnica designada 11/09/2025 às 10h00min.
0000773-37.2024.5.09.0096	01ª Vara do Trabalho de Guarapuava	ANDERSON INGLES ZABOROSKI	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Valor do acordo: R$ 8.000,00	Pagamento será realizado por outra empresa, conforme acordo homologado em 10/04/2025.
0000033-05.2025.5.09.0659	02ª Vara do Trabalho de Guarapuava	WILLIAN RAFAEL CHUDOBA DE MORAES	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Valor devido (sem multa): R$ 2.500,00	Embargos Declaratórios Acolhidos por parte da Reclamada.
0000037-42.2025.5.09.0659	02ª Vara do Trabalho de Guarapuava	LUIZ FELIPE ANDRADE DA ROSA	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Valor devido (sem multa): R$ 2.500,00	Embargos Declaratórios Acolhidos por parte da Reclamada.
0000062-65.2019.5.09.0659	02ª Vara do Trabalho de Guarapuava	DAVI LUIZ DE CARVALHO	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Valor da certidão: R$ 80.000,00	Expedida certidão de habilitação de crédito.
0000161-59.2024.5.09.0659	02ª Vara do Trabalho de Guarapuava	ARI FERREIRA RIBEIRO	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Liquidação de sentença (saldo devedor): R$ 452.099,80	Prosseguimento da execução em desfavor da Executada não integrante da Recuperação Judicial.
0000255-41.2023.5.09.0659	02ª Vara do Trabalho de Guarapuava	DOUGLAS DE ALMEIDA FERRAZ	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Fixado provisoriamente: R$ 10.000,00	Aguardando julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Número do processo	Vara	Reclamante	Reclamada	Valor	Situação
0000256-26.2023.5.09.0659	02ª Vara do Trabalho de Guarapuava	JOSE JOSMAR MACHULAK	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Fixado provisoriamente: R$ 51.979,20	Aguardando julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.
0000310-55.2024.5.09.0659	02ª Vara do Trabalho de Guarapuava	JANIO SANTOS DA CRUZ	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Valor da causa: R$ 63.606,00	Aguardando Sentença.
0000401-82.2023.5.09.0659	02ª Vara do Trabalho de Guarapuava	APARECIDO DE JESUS MIRANDA	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Fixado provisoriamente: R$ 10.000,00	Iniciada Fase de Liquidação de Sentença.
0000402-67.2023.5.09.0659	02ª Vara do Trabalho de Guarapuava	LUAN OLIVEIRA PEREIRA	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Fixado provisoriamente: R$ 10.000,00	Aguardando julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.
0000403-52.2023.5.09.0659	02ª Vara do Trabalho de Guarapuava	MICHAEL DA SILVA RAMOS	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Fixado provisoriamente: R$ 10.000,00	Aguardando julgamento do Recurso de Revista Protocolado pelo Reclamante.
0000787-78.2024.5.09.0659	02ª Vara do Trabalho de Guarapuava	VALDIR RIBEIRO DE BRITO	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Quitado	Sentença de arquivamento.
0000714-24.2024.5.09.0072	01ª Vara do Trabalho de Pato Branco	RONICLEI HERMANN VERLINDO	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Valor da Causa: R$ 383.626,00	Desistência da reclamatória em face de Dalba Engenharia. Acordo homologado com reclamadas solidárias
0000718-96.2024.5.09.0125	02ª Vara do Trabalho de Pato Branco	MARCOS KNAKIEVICZ	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Valor da causa: R$ 206.700,00	Reclamada apresentou Embargos Declaratórios.
0001053-67.2014.5.09.0028	19ª Vara do Trabalho de Curitiba	PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA	DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Fixado provisoriamente: R$ 51.979,20	-
0000110-25.2023.5.09.0096	01ª Vara do Trabalho de Guarapuava	SUCESSÃO DE NILTON CÉSAR MACIEL	DALBA HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA.	Valor do acordo: 730.000,00	Aguardando julgamento do Agravo de Petição.
0000096-14.2024.5.09.0126	02ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão	CLEUSA APARECIDA MORAES VARELA	DALBA HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA	Fixado provisoriamente: R$ 200.000,00	Reclamada apresentou Embargos Declaratórios.

Número do processo	Vara	Reclamante	Reclamada	Valor	Situação
0000189-73.2024.5.09.0094	01ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão	VILMAR DOS SANTOS	SEVEN INFRA ENGENHARIA LTDA.	Fixado provisoriamente: R$ 88.160,54	Aguardando julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.
0000416-29.2025.5.09.0094	01ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão	GILMAR KNECHTEL	SEVEN INFRA ENGENHARIA LTDA.	Valor da causa: R$ 52.179,85	Audiência de instrução designada para o dia 21/10/2025.
0000075-94.2025.5.09.0096	01ª Vara do Trabalho de Guarapuava	GIOVANI JAGUSZEWSKI FILHO	SEVEN INFRA ENGENHARIA LTDA.	ação julgada improcedente em 1º grau	Recurso Ordinário apresentado pelo Reclamante.
0000289-91.2025.5.09.0094	02ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão	IURE SANTOS LELIS	SEVEN INFRA ENGENHARIA LTDA.	Valor da causa: R$ 51.395,07	Perícia de insalubridade designada para o dia 03/09/2025.
0000884-28.2024.5.09.0126	02ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão	JEFERSON KLIMA PAWLAK	SEVEN INFRA ENGENHARIA LTDA.	Valor da certidão: R$ 8.000,00	Expedida certidão de habilitação de crédito.
0000315-80.2024.5.09.0658	02ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu	ERNANI ALVES	CONSÓRCIO DALBA – BANDEIRANTES	Fixado provisoriamente: R$ 20.000,00	Aguardando julgamento de Recurso Ordinário.
0000047-24.2024.5.09.0303	03ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu	JOAO MARIA GUEDES	CONSÓRCIO DALBA – BANDEIRANTES	Valor da causa: R$ 57.948,64	Aguardando julgamento de Recurso Ordinário.
0000314-59.2025.5.09.0303	03ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu	VALDIR ENGINAS	CONSÓRCIO DALBA – BANDEIRANTES	Valor da causa: R$ 45.349,04	Audiência de instrução designada para o dia 23/02/2025.
0001099-59.2016.5.09.0069	02ª Vara do Trabalho de Cascavel	JOSE GONCALVES	DALBA CONCRETO LTDA.	R$ -	Execução frustrada com relação a honorários de sucumbência em favor do procurador da Reclamada.

Isso posto, a Administração Judicial informa que realizou a inclusão dos seguintes créditos na Classe I – Trabalhista: **a)** R$ 4.666,31 em favor de Sidnei Dioni Klim; **b)** R$ 80.000,00 em favor de Davi Luiz de Carvalho; e **c)** R$ 8.000,00 em favor de Jeferson Klima Pawlak.

7. PROCESSOS CÍVEIS

Em relação aos processos cíveis, a Administração Judicial ressalta que na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (Mov. 47) este Juízo determinou, dentre os demais termos do decisum, a apresentação, trimestralmente, em incidente à parte, de *"Relatório de Andamentos Processuais, referente às demais ações em que a Autora seja parte, observado o art. 3º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020"*.

Nesse contexto, a secretaria promoveu a distribuição do Incidente de n. 0015902-41.2025.8.16.0019 para apresentação dos relatórios, consoante determinado pelo Juízo.

O relatório tem por objetivo verificar o estágio das ações em que as Recuperandas figurem como parte e que possam, direta ou indiretamente, influenciar no curso do processo de recuperação judicial, em estrito cumprimento ao dever de cooperação e aos deveres do artigo 22, II, alíneas "e" e "f" da Lei 11.101/2005.

Diante disso, foi consolidado, no relatório, o quadro de ações judiciais ativas em face das Recuperandas, à exceção das ações trabalhistas e destacados quais os possíveis efeitos dos processos listados em relação à recuperação judicial das devedoras.

Considerando a determinação contida no Mov. 10 do presente incidente, cabe à Administração Judicial apresentar *"relatório simplificado trimestral informando o estágio das ações em que o devedor é parte e possam, direta ou indiretamente influenciar no curso do processo principal"*.

A fim de esclarecer o entendimento quanto às "ações que possam, direta ou indiretamente, influenciar no curso do processo principal", a Administração Judicial destacou a existência de dois grandes grupos: i) ações judiciais de credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (que já constam na relação de credores do edital do artigo 52, § 1º, da LREF); e ii) ações judiciais de busca e apreensão de bens (que podem ou não serem relativas a bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial do Grupo Dalba.

Dito isso, a Administração Judicial apresentou, em julho de 2025, o 1º relatório de processos cíveis, considerando as premissas acima.

Abaixo, unicamente visando conferir maior transparência ao relatório e ao feito, apresenta-se a relação dos processos localizados, contendo número do processo, parte autora, valor da causa e natureza da ação:

Número do processo/Comarca	Parte autora	Valor da Causa	Natureza da Ação
0001014-22.2011.8.16.0031 (Francisco Beltrão/PR)	-	-	-
0000107-80.2014.8.16.0083 (Francisco Beltrão/PR)	Alisson Morais Arnecke e Vanessa Moraes	R$ 628.622,40	Cumprimento de sentença

0025344-06.2017.8.16.0021 (Cascavel/PR)	BRF S.A.	R$ 188,82	Cumprimento de sentença
0005204-34.2018.8.16.0079 (Dois Vizinhos/PR)	Roni Kaminski	R$ 62.272,88	Indenizatória
0001046-61.2019.8.16.0123 (Clevelândia/PR)	Lindomar Barbosa da Luz e Marli Terezinha Ferreira Bittencourt	R$ 913.932,00	Indenizatória
0001060-34.2020.8.16.0083 (Francisco Beltrão/PR)	Claudiomiro Pauli e Clenir Maria Viana	R$ 231.533,00	Indenizatória
0001036-94.2020.8.16.0183 (São João/PR)	Maria de Lurdes Bonetti	R$ 200.000,00	Indenizatória
0001034-27.2020.8.16.0183 (São João/PR)	Marta Danieli Rossoni Bonetti, Patricia Bonetti e Rodrigo Bonetti	R$ 600.000,00	Indenizatória
0003286-85.2021.8.16.0209 (Francisco Beltrão/PR)	Idalberto Freitas	R$ 29.970,00	Cumprimento de sentença
0001473-96.2022.8.16.0141 (Realeza/PR)	Lucas Rodrigo Correa Jochem	R$ 157.090,32	Indenizatória
0003517-80.2022.8.16.0079 (Dois Vizinhos/PR)	Samuel Felipe Erhardt e Sergio Erhardt	R$ 93.313,58	Indenizatória

0001441-62.2022.8.16.0183 (São João/PR)	Bitdinger & CIA Ltda – ME	R$ 29.832,12	Indenizatória
0005064-58.2022.8.16.0079 (Dois Vizinhos/PR)	Ari Dalberti	R$ 66.500,00	Indenizatória
0017236-79.2022.8.16.0031 (Guarapuava/PR)	Antonio Mendes Junior, Cleunice Nunes e Rozevaldo Pereira Camargo	R$ 152.704,80	Indenizatória
0018476-06.2022.8.16.0031 (Guarapuava/PR)	Eliandro Jose Padilha	R$ 47.143,10	Cumprimento de sentença
0002643-11.2023.8.16.0031 (Guarapuava/PR)	Jose Felez	R$ 67.419,64	Indenizatória
0011121-38.2023.8.16.0021 (Cascavel/PR)	Robson Baran	R$ 51.780,90	Indenizatória
0008468-33.2023.8.16.0031 (Guarapuava/PR)	Valdir Gonçalves Fernandes	R$ 347.688,00	Indenizatória
0002454-81.2023.8.16.0209 (Francisco Beltrão/PR)	Vasmir Fruett	Não informado	Indenizatória
0010288-87.2023.8.16.0031 (Guarapuava/PR)	Ministério Público	R$ 12.008.969,66	Ação Civil Pública

0003203-98.2023.8.16.0209 (Francisco Beltrão/PR)	Evanildo Antunes Pires	R$ 43.009,44	Cumprimento provisório de Sentença
0014698-91.2023.8.16.0031 (Guarapuava/PR)	Ministério Público	R$ 12.008.969,66	Ação Civil Pública
0001403-38.2023.8.16.0111 (Manoel Ribas/PR)	Gloria Desyree dos Santos Bexiga	R$ 205.435,00	Indenizatória
0020376-87.2023.8.16.0031 (Guarapuava/PR)	Ministério Público	R$ 12.246.057,58	Ação Civil Pública
0020379-42.2023.8.16.0031 (Guarapuava/PR)	Ministério Público	R$ 78.539,16	Ação Civil Pública
0004856-38.2023.8.16.0209 (Francisco Beltrão/PR)	Adimir dos Santos	R$ 46.647,64	Indenizatória
0000794-97.2024.8.16.0021 (Cascavel/PR)	Guilherme Schelbauer	R$ 7.184,24	Indenizatória
0001442-82.2024.8.16.0181 (Marmeleiro/PR)	Juliano Chaves Pereira	R$ 17.949,00	Indenizatória
0004998-95.2024.8.16.0083 (Francisco Beltrão/PR)	Transportes Rodoviários Lá & Ká Ltda - ME	R$ 128.418,14	Indenizatória
0005223-18.2024.8.16.0083 (Francisco Beltrão/PR)	Lucieli Cristina Boldori	R$ 500.000,00	Indenizatória

0003088-43.2024.8.16.0209 (Francisco Beltrão/PR)	Rodrigo Carvalho dos Santos	R$ 40.500,00	Indenizatória
0028185-97.2024.8.16.0030 (Foz de Iguaçu/PR)	Sonia Borges de Cerqueira	R$ 28.069,00	Indenizatória
0014349-54.2024.8.16.0031 (Guarapuava/PR)	Maria Bernadete Schwaltz	R$ 1.161.264,05	Embargos à execução
0033602-31.2024.8.16.0030 (Foz de Iguaçu/PR)	Itamar Silvestro	R$ 620.980,00	Indenizatória
0017988-80.2024.8.16.0031 (Guarapuava/PR)	Conservias Transportes e Pavimentação Ltda	R$ 712.470,93	Execução de título extrajudicial
0003132-80.2025.8.16.0030 (Foz de Iguaçu/PR)	Kozievitch Locação de Equipamentos Ltda	R$ 2.012,86	Ação de Cobrança
0005121-24.2025.8.16.0030 (Foz de Iguaçu/PR)	Munir Gustavo de Oliveira Melo	R$ 620.980,00	Indenizatória
0001301-44.2025.8.16.0079 (Dois Vizinhos/PR)	Joel Valdoni de Amaral	R$ 12.000,00	Indenizatória
0000863-03.2025.8.16.0181 (Marmeleiro/PR)	Comércio de Materiais de Construção Cocebal Ltda –EPP	R$ 348.496,06	Indenizatória

0000979-09.2025.8.16.0181 (Marmeleiro/PR)	Adriana de Lima Franco	R$ 610.000,00	Indenizatória
0007171-20.2025.8.16.0031 (Guarapuava/PR)	Auto Posto Bin Ltda	R$ 72.070,44	Monitória
0003404-12.2025.8.16.0083 (Francisco Beltrão/PR)	Denise Daiana Marcon de Sa Serviços Ltda	R$ 36.897,79	Monitória
0008514-51.2025.8.16.0031 (Guarapuava/PR)	Banco Caterpillar S.A.	R$ 3.333.149,52	Busca e Apreensão
0003940-23.2025.8.16.0083 (Francisco Beltrão/PR)	Banco Caterpillar S.A	R$ 3.333.149,52	Busca e Apreensão
0015051-66.2025.8.16.0030 (Foz de Iguaçu/PR)	Banco Caterpillar S.A	R$ 3.333.149,52	Busca e Apreensão
0001203-44.2025.8.16.0181 (Marmeleiro/PR)	Ministério Público	R$ 50.000,00	Ação Civil Pública
0004897-24.2025.8.16.0083 (Francisco Beltrão/PR)	Banco Mercedes Benz do Brasil S/A.	R$ 986.497,33	Busca e Apreensão
0011410-67.2025.8.16.0031 (Guarapuava/PR)	Irmãos Tonini Ltda ME	R$ 35.296,50	Execução de título extrajudicial

0004099-25.2025.8.16.0031 (Guarapuava/PR)	Sheikan Ancor-Jet Comercial e Industrial Ltda	R$ 20.394,85	Execução de título extrajudicial
0007075-05.2025.8.16.0031 (Guarapuava/PR)	Construpaz Comércio Atacadista Ltda	R$ 10.901,70	Execução de título extrajudicial
0011757-03.2025.8.16.0031 (Guarapuava/PR)	Maggi Administradora de Consórcio Ltda	R$ 1.786.639,14	Busca e Apreensão
0012319-12.2025.8.16.0031 (Guarapuava/PR)	Banco Mercedes Benz do Brasil S/A	R$ 575.374,78	Busca e Apreensão
5008668-14.2024.4.04.7006 (justiça federal – Curitiba/PR)	C R Lucas Transportes e outros	R$ 20.887,11	Indenizatória
5000049-16.2024.4.04.7000 (justiça federal – Curitiba/PR)	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	R$ 124.879,91	Procedimento comum
5002793-79.2023.4.04.7012 (justiça federal – Guarapuava/PR)	Ministério Público	Não informado	Ação de Improbidade Administrativa
0004363-27.2024.8.16.0209 (Francisco Beltrão/PR)	Adão Ferreira Soares	R$ 14.314,85	Procedimento do JEC
0036793-84.2024.8.16.0030 (Foz do Iguaçu/PR)	Aparecida dos Santos Almeida	R$ 8.490,00	Procedimento do JEC

5001224-35.2023.8.24.0066 (São Lourenço do Oeste/SC)	Edevaldo Farias Prestes	R$ 12.172,00	Indenizatória
1060330-63.2025.8.26.0100 (São Paulo/SP)	Banco Catterpillar S.A.	R$ 3.333.149,52	Busca e Apreensão
0006512-11.2025.8.16.0031 (Guarapuava/PR)	Maikon Kutoch Berbardino	R$ 20.058,86	Indenizatória
5001434 52.2024.8.24.0066 (São Lourenço do Oeste/SC)	Maria Aparecida Souza Elias	R$ 43.785,00	Indenizatória
0010875-59.2020.8.16.0017 (Maringá/PR)	Montago Construtora Ltda em Recuperação Judicial	R$ 1.000,00	Embargos à execução
0006583 97.2024.8.16.0079 (Dois Vizinhos/PR)	Ormiria Maria de Campos Werkhauser	R$ 132.000,00	Embargos de terceiro

Quanto às ações relacionadas, a Administração Judicial **INFORMA QUE DEIXA DE PROMOVER QUALQUER ALTERAÇÃO** no quadro de credores neste momento, promovendo somente as alterações por requerimento dos credores e reclassificações que serão tratadas no tópico seguinte, levando em conta que, conforme já informado, a Administração Judicial preza e estimula a máxima participação dos credores no procedimento.

No mais, informa que seguirá fiscalizando os processos em que as Recuperandas figurem como parte, relacionando-os, trimestralmente, no incidente n. 0015902-41.2025.8.16.0019.

Isso posto, a Administração Judicial **INFORMA** que realizadas diligências de praxe, localizou os processos relacionados, ressaltando que, em havendo eventual crédito derivado dos processos mencionados, cabe ao credor exercer sua faculdade de habilitação no processo de Recuperação Judicial.

8. RECLASSIFICAÇÃO QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP

A continuar, informa-se que, realizada a consulta de cadastros de todos os credores junto à Receita Federal para verificação da regularidade da relação de credores quanto à classificação como ME/EPP ou quirografários, foram encontradas divergências, razão pela qual a Administração Judicial promoveu a reclassificação dos créditos, conforme tabela que segue.

RECLASSIFICAÇÃO DAS CLASSES QUIROGRAFÁRIA (CLASSE III)
E ME/EPP (CLASSE IV)

CREDOR	VALOR	EDITAL DO ART. 52, § 1º	EDITAL DO ART. 7º, § 2º
ARBOM COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.	R$ 2.740,00	CLASSE IV	CLASSE III
ATAIDE LYCENKO	R$ 486,65	CLASSE IV	CLASSE III
HF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	R$ 1.407,53	CLASSE IV	CLASSE III
LOTICI E SCHIMIDT LTDA.	R$ 287,50	CLASSE IV	CLASSE III

Quanto aos demais credores, a Administração Judicial destaca que não foram localizadas inconsistências em relação à classificação, mantendo-se inalteradas as classes.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações realizadas, **o passivo das empresas foi majorado em R$ 2.205.191,35, totalizando R$ 94.158.416,17**.

Abaixo o quadro resumo que demonstra a distribuição do passivo:

CLASSE	VALOR EDITAL 52, § 1º	VALOR EDITAL 7º, § 2º	DIFERENÇA
TRABALHISTAS	R$ 822.226,89	R$ 418.962,04	R$ 402.264,85 -
GARANTIA REAL	R$ 2.644.763,17	R$ 2.645.494,51	R$ 731,34
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 64.503.540,11	R$ 67.497.666,04	R$ 2.994.125,93
ME/EPP	R$ 23.982.694,65	R$ 23.596.293,58	R$ 386.401,07 -
TOTAL	R$ 91.953.224,82	R$ 94.158.416,17	R$ 2.205.191,35

Destaca-se que a relação de credores individualizada também se encontra anexa ao presente relatório (ANEXO1 do relatório).

Feitas as considerações, a Administração Judicial espera ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo concursal, visando diminuir o número de impugnações judiciais, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 11.101/2005.

Ponta Grossa – PR, 09 de setembro de 2025.

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | MT

SEDE CURITIBA
Avenida Iguaçu, n. 2820, sala 905, 9°
Andar, Ed. Iguaçu 2820
Bairro Água Verde
Curitiba, PR
CEP 80240-031